

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
127/2015 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Sandra Santos Lessa contra o programa «Você na TV!», da TVI**

Lisboa  
1 de julho de 2015

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 127/2015 (CONTPROG-TV)**

**Assunto:** Queixa de Sandra Santos Lessa contra o programa «Você na TV!», da *TVI*

#### **I. Queixa**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) a 13 de março de 2013, uma participação contra o programa «Você na TV!», da *TVI*, por parte de Sandra Santos Lessa, pela transmissão, durante a semana de 11 a 15 de março, de «três casos de jovens a fazer terapia, por motivos diferentes» apresentados pelos próprios e comentadas pelo diretor terapêutico responsável pela clínica privada Villa Ramadas.
2. A transmissão da *TVI* motivou a queixa por a telespetadora se questionar sobre «a legalidade dos factos», acerca do respeito pelo «superior interesse dos menores, crianças e jovens» e pelo carácter legal e ético daquele conteúdo, «ainda que toda esta exposição seja autorizada pelos pais/progenitores».

#### **II. Conteúdos**

##### **A. Perfis e comentários em estúdio no programa «Você na TV!», da *TVI*, de 12, 13 e 15 de março de 2013**

1. O «Você na TV!» é o programa da manhã da *TVI* generalista, emissor em sinal aberto não condicionado, transmitido em direto, nos dias úteis, entre as 10 e as 13 horas. É um programa de entretenimento, do género *talk-show*, que também inclui entrevistas de rua e reportagens. Tem presença de público no estúdio e é aberto à interação com os telespetadores por via telefónica e através das redes sociais. Durante o programa é mantida a indicação de que é transmitido em direto no canto superior esquerdo do ecrã, abaixo do local onde habitualmente se encontra o logótipo da *TVI*, substituído pelo número «20», em referência ao aniversário do operador que se assinala em 2013.

2. Os perfis de três pessoas identificadas como pacientes de uma clínica de tratamento de problemas psicológicos e de adição de substâncias químicas e os comentários em estúdio na origem da participação foram transmitidos a 12, 13 e a 15 de março de 2013. A 11 e a 14 de março, o programa não incluiu nenhuma referência à transmissão que motiva a queixa.
3. A **12 de março** são apresentados os perfis dos pacientes da clínica e os problemas psicológicos que lhes são atribuídos, seguidos dos comentários do diretor terapêutico daquela instituição, em estúdio. A **13 de março** é transmitido um excerto do que é apresentado como sendo uma sessão de psicoterapia, em que o grupo está presente, mas em que os casos são analisados individualmente. A **15 de março** é emitida a sessão de psicoterapia numa versão mais longa.
4. A estrutura narrativa audiovisual dos três perfis transmitidos a **12 de março** é semelhante e dura, cada um, cerca de cinco minutos. Começam com a imagem estática do paciente representado só e com uma expressão séria, a olhar a câmara diretamente. João Paulo é enquadrado do lado esquerdo do ecrã, em plano médio (do rosto ao peito) e Andreia e José António, em plano americano (do rosto à cintura ou aos joelhos). São identificados, à direita da imagem, pelos nomes próprios e de família, idade e diagnóstico de saúde mental. Os pacientes surgem em ambientes familiares, aparentemente nas salas e quartos das suas casas. Durante os depoimentos ouvem-se, em fundo, melodias de piano com cadências lentas, e de violino durante o perfil de Andreia, este a indiciar algum dramatismo. As imagens vídeo das entrevistas são intercaladas com fotografias dos pacientes, em criança ou mais jovens, em situações de lazer ou familiares, havendo proteção de identidade dos que acompanham João Paulo, através da desfocagem dos rostos. Ao longo dos três perfis são indicados em oráculo os contactos da clínica (sítio institucional e telefónicos) e é repetida a informação de que os pacientes estão internados.
5. Os perfis desenvolvem-se pela descrição, pelos próprios pacientes e pelas mães de João Paulo e de Andreia, e pelo pai de José António, do problema que motiva o tratamento e das possíveis causas. São apresentados traços de personalidade ou comportamentos dos pacientes em criança. Andreia, João Paulo e José António referem as suas expectativas de vida, objetivos e sonhos.

6. Após a transmissão de cada perfil, o diretor terapêutico, Eduardo da Silva, comenta-os em estúdio durante 25 minutos repartidos pelos três casos, em resposta às perguntas do apresentador, Manuel Luís Goucha. Neste diálogo, o apresentador amplia o caso individual para o coletivo sugerindo que aquele representa tendências sociais, o que o terapeuta confirma. É repetido várias vezes que os pacientes estão internados na clínica. O tratamento nesta clínica é apresentado como a última esperança de recuperação dos pacientes e de libertação do sofrimento das suas famílias.
7. A partir das 11h43m, o apresentador indica que, dos quatro casos anunciados, apenas três serão transmitidos porque um desistiu, não sendo explicitado se do tratamento, se de aparecer no programa. Trata-se de «três casos, de três pacientes, três pessoas que necessitavam urgentemente de ajuda e já estão a 'serem' tratadas em Villa Ramadas. E vamos começar pelo caso do João Paulo Vaz».
8. O primeiro perfil é o de «João Paulo/37 anos/Toxicodependente» e nele intervêm o próprio e «Maria Vaz/Mãe do João Paulo», ambos em situação de entrevista com um interlocutor ausente na imagem.

Em oráculo surge, em letras brancas maiúsculas, com um fundo colorido numa graduação de vermelho a rosa fúcsia: «VILLA RAMADAS» e «VILLA RAMADAS/ACOMPANHAMOS A ENTRADA DE/TRÊS NOVOS CASOS EM TERAPIA».

João Paulo: - A droga entrou na minha vida quando eu tinha 16 anos, 15, por aí. Comecei com o álcool, depois os charros..., mas tudo numa base de curiosidade. Entretanto, aos 18... Entretanto, aos 18, passei às drogas duras... Era uma questão de curiosidade e de convívio só com o pessoal... que me acompanhava... é claro que a heroína dá uma ressaca que ninguém consegue aguentar... ahn... depois... depois foi o pára-arranca, pára-arranca, pára-arranca, mas de cada vez que arrancava era pior... se formos a contar com o álcool, que é uma droga legal, mas é uma droga, são vinte anos; vinte aninhos...

Surge a indicação, em oráculo, do sítio eletrónico e dos contactos telefónicos da clínica sobre a última fotografia de João Paulo.

A mãe de João Paulo lamenta que o filho esteja «a destruir a vida dele cada vez mais».

João Paulo retoma o relato [reaparecem os contactos da clínica]: - É o prazer que aquilo dá... é uma coisa..., se não fosse bom, ninguém provava, ninguém se agarrava.

Maria Vaz: - Consome..., escondido, às vezes vou dar lá com ele, lá dentro na marquise, e sei que ele está, que ele depois disfarça, mas eu sei que ele está e depois vejo as pratas.

No oráculo: «VILLA RAMADAS/ACOMPANHAMOS A ENTRADA DE/TRÊS NOVOS CASOS EM TERAPIA».

JP: -(...) às vezes vou para a casa de banho, ou vou ali para a varanda...

A imagem mostra João Paulo a preparar uma dose de heroína - ou outro opióide - na marquise; a passar o lume de um isqueiro por baixo de uma folha de prata e a sorver a substância por um tubo. Depois de um lapso no seu discurso, a indiciar uma edição do operador TVI:

JP: - (...) muita gente diz, olha para mim e ninguém diz que eu consumo, 'né? porque sempre tentei mant... disfarçar, 'né!?... sempre tentei disfarçar os meus consumos e nunca quis deixar de trabalhar porque eu já sabia... agora esta fase é que... é das piores. É o que eu digo, cada recaída é sempre pior... (...) Neste momento, consumo o que tiver, o que houver, no mínimo tenho que consumir uma, duas; uma tem que ser no mínimo, se não, não consigo passar o dia, ahn..., mas... é o que houver, é o que houver...

Entrevistadora: Isso em dinheiro é o quê?

JP: - ...uma é 15 euros, 10 euros, 15 euros, depende dos sítios onde eu for.

O sítio eletrónico e os contactos telefónicos da clínica reaparecem em oráculo.

JP: - ...mas, por dia, se eu tiver dinheiro, estou sempre a consumir, chego a consumir..., já cheguei a gastar 50, 100 euros...

Entrevistadora: Neste momento, estamos aqui a falar, são dez e meia da manhã, já foste consumir?

JP: - Já, se não, estava aqui a abrir a boca e a fungar, e a pingar do nariz, com dores. (...) eh 'pá, sinto-me frustrado... (...)

Em oráculo: «VILLA RAMADAS» seguido por «VILLA RAMADAS/ACOMPANHAMOS A ENTRADA DE/TRÊS NOVOS CASOS EM TERAPIA».

9. O apresentador conclui em estúdio: «um beijinho muito particular para a mãe do João Paulo» e caracteriza o perfil dos consumidores de drogas, a partir deste caso, no que é seguido por Eduardo da Silva, «diretor terapêutico de Villa Ramadas».

Manuel Luís Goucha: Achei muito curioso nesta, nesta... apresentação, digamos assim, que as pessoas não notavam que ele era toxicodependente. Bastou-me olhar para aqueles olhos, para perceber que alguma coisa não estaria bem, portanto há aqui alguma ilusão certamente na cabeça de algumas destas pessoas que se drogam, não?!

Eduardo da Silva: - Normalmente o toxicod dependente tem esta ilusão que ninguém repara, tem a sensação que todos os comportamentos que ele faz, ou a maneira como se apresenta...

MLG (interrompendo): - São acima de qualquer suspeita.

EdS: - São acima de... que são invisíveis, eles até acreditam que são invisíveis e infelizmente, normalmente são os últimos a reparar, por isso eles têm, por natureza, um desleixo em termos de higiene pessoal, em termos de responsabilidade... atrasam-se sempre em todos os compromissos...

MLG:- ...e depois o próprio olhar, os olhos denunciam, o caso do João Paulo bastaria olhar para aquela cara para perceber que alguma coisa não estaria bem.

EdS: - Sim, o olhar, o olhar de um toxicod dependente tem determinadas características, em que olhar está fechado...

MLG:- ... é mortiço.

EdS: - ... é morto, é apagado, não tem vida, não tem energia, por isso transmite quase uma solidão, o 'tar completamente perdido...

MLG:- Infelizmente existem muitos "João Paulo".

EdS: - Infelizmente existem muitos (...).

O caso de João Paulo é ampliado para a das famílias em que há toxicod dependentes e depois ambos indicam que ele já está internado.

MLG:- No caso concreto do João Paulo, ele já está em Villa Ramadas...

EdS: - É verdade, ele já está em Villa Ramadas, ainda ontem estive em grupo terapêutico com ele, está numa fase inicial de desabituação, mas está a manter...

MLG:- Mas ainda se droga?

EdS: - Está numa fase de desabituação, ou seja...

MLG:- Isso quer dizer o quê? Que está gradualmente a desabituar-se?

EdS: - Por intermédio do nosso departamento clínico está a fazer o desmame, a ressaca, o síndrome de abstinência... [...]

O diretor terapêutico explica que a desabituação tem que ser gradual para o corpo não se ressentir. O diálogo continua sobre a ressaca e as sensações físicas causadas pela droga e a clínica é apresentada como a solução para ultrapassar a toxicod dependência.

EdS: - É aí que é necessário a intervenção de uma equipa terapêutica, de maneira a que não haja a tal intimidade, de maneira a que os profissionais possam fazer um trabalho baseado num amor firme, porque normalmente, um pai ou uma mãe, quando pensam que

estão a ajudar, não estão a ajudar, estão a atrasar todo um processo. É importante referir, que tanto para o João, como para todos os Joões...

Surge no oráculo o sítio eletrónico e os contactos telefónicos da clínica.

...que nos estão em Portugal a ouvir só há a mudança, só poder haver uma mudança, se houver um sofrimento. Ele tem que estar farto de estar farto, tem que estar cansado de estar cansado. E a família tem que estar cansada de o ver a morrer aos poucos.

- 10.** O segundo perfil é o de «Andreia Barroso/19 anos/Depressão». É apresentada como «depressiva» e conta que, entre os sete e os oito anos e meio, aos nove anos foi violada pelo pai.

Andreia: - Vinha ter comigo diversas vezes...

No oráculo: «VILLA RAMADAS/ACOMPANHAMOS A ENTRADA DE/TRÊS NOVOS CASOS EM TERAPIA».

...em vários sítios diferentes da casa... sempre o oposto de onde a minha mãe estava... e começava a mexer-me a tirar-me a roupa... ahn... a abusar de mim. Sou sincera, nem sabia que tinha tanta coisa para isso, nem sabia o que era relações sexuais, não sabia nada disso, era uma criança... Brincava, só queria saber das bonecas e dos animais. O que eu pensava naquela altura é que... não gostava do que se estava a passar, mas... achava estranho, não sabia se era bom se era mau, mas eu não gostava! Era assustador!

Andreia conta que o assédio sexual do pai era quase diário.

AB: - Parou quando a minha mãe chegou à salinha onde nós estávamos e descobriu.

O relato passa para «Conceição Barroso/mãe de Andreia»:

- Encontrei-o ele, a menina sentada no colo dele, e ele a começar... E quando eu cheguei, ele empurrou a menina... vi ela a fugir, e eu vi logo que ali havia coisa. Eu propriamente não vi nada, mas apercebi-me que havia ali qualquer coisa.

Relata que a filha lhe contou «um bocadinho» do que se passava houve uma discussão «e a partir daí o meu casamento acabou». Ambas contam, à vez, que reuniram rapidamente alguns bens pessoais e saíram de casa.

CB: - Depois nas idas de tribunal...

Reaparecem o sítio eletrónico e os contactos telefónicos da clínica.

CB: -...sabendo que ele fazia comigo, o que fazia com ela...

A mãe chora, tapa a cara com a mão e pede desculpa por não conseguir continuar. Neste momento, o plano passa, de médio, a próximo por *zoom in*, Conceição Barroso continua a chorar, tira os óculos, esfrega os olhos e pede desculpa.

Andreia e a mãe contam como os acontecimentos com o pai a afetaram:

CB: - Ela era uma criança alegre, tinha autoconfiança, todas as meninas e meninos gostavam dela, como amiga. Até na escola e tudo era grande aluna, a partir dali, deixou... começaram a pô-la de lado... ela era mesmo... ela, o feitio dela tornou-se ela isolar-se... tornou-se agressiva, ela reage agressivamente mesmo.

Andreia acrescenta que se tornou muito medrosa, não conseguia ficar sozinha com familiares nem com professores, perdeu a concentração e – a sua figura passa a ser enquadrada em plano próximo e a voz chorosa – passou «a ser má aluna, não queria saber de nada». A mãe continua: «senti-me impotente, sem saber o que fazer, destroçada, desfeita, tudo». Andreia conclui, já enquadrada em plano médio, «o que eu sinto com isto tudo é raiva, pena, nojo, tem sido muito difícil. Dias muito bons... dias de cair no buraco... desaparecer, fechar-me no quarto, não querer estar com ninguém».

Em resposta a uma pergunta implícita da entrevistadora, Andreia responde:

AB: - Já passou pela cabeça matar-me?... [acena afirmativamente com a cabeça] Muitas vezes! Mais de dez, à vontade.

Andreia conclui o perfil: - Sonhos?!... Tenho sonhos... tenho muitos e não por onde querer pegar em nenhum.

- 11.** Em estúdio, depois de um silêncio, o apresentador questiona-se: «realmente, por onde é que se há-de pegar na vida quando se é abusado por um progenitor?! Eu recuso-me a dizer “pai” porque um pai não abusa de um filho». E pergunta ao diretor terapêutico se é um caso de depressão.

No oráculo surgem o sítio eletrónico e os contactos telefónicos da clínica.

Eduardo da Silva: - É um caso muito grave de depressão e que assenta numa situação traumática que foi experienciada quando ela tinha sete anos e que foi repetida durante vários momentos e, por isso, toda a atitude, toda a crença que ela tem em relação aos homens foi modificada... [que implicará] ...um trabalho demorado (...), em forma de reprogramar cognitivamente esta ideia de que todos os homens são igual à vivência que ela teve.

O apresentador questiona o responsável pela clínica se Andreia tem tido namorados:

EdS: - Ela agora – e isto é um processo natural – ela agora vinga-se um pouco com o sexo oposto, consegue fazer todos os jogos de sedução e, de alguma maneira, vingar-se, embora em termos de toda a sua sexualidade está completamente desequilibrada, não existe.

MLG: - Só pode! Ela tem uma visão completamente destorcida da sexualidade, daquilo que deverá ser a sexualidade vivida a dois...

O apresentador afirma que existem muitos casos como o de Andreia, pelo facto de os abusadores serem familiares ou vizinhos das vítimas, o que Eduardo da Silva confirma:

EdS: - Por isso terá que destruir toda uma crença que não são os homens que representam um perigo, mas que há pessoas más; que há pessoas más por natureza e há pessoas boas, e há homens fantásticos e maravilhosos. Por isso vai ter que reaprender; primeiro a libertar todo este passado, que é uma cicatriz no seu coração que está a sangrar 'profundamente' e por isso terá que libertar esta situação traumática de maneira que possa ver e agarrar os sonhos que ela tem [...].

A conversa aborda então o potencial de vida de uma jovem de 19 anos e ambos concluem que Andreia já está na clínica, bem integrada com o grupo [reaparecem em oráculo o sítio eletrónico e os contactos telefónicos], mas a ter dificuldade em falar sobre as situações do passado, por reviver os acontecimentos que a traumatizaram.

MLG: - É natural... É como se estivesse a ser abusada de novo.

EdS: - É como se estivesse sendo abusada de novo, mas infelizmente, nós teremos que, acompanhado por um profissional, nós teremos que ir mais uma vez ao passado novamente de maneira a desinfetar as feridas emocionais, com Betadine, de maneira a que depois, se possa cicatrizar e que possa, digamos, criar uma maior capacidade de aceitar uma vivência do passado.

12. É apresentado «o terceiro paciente», como já tendo «entrado em Villa Ramadas», que aparece na imagem com uma cabeleira postiça preta, a franja caída sobre o olho esquerdo, o olho direito muito aberto, a olhar fixamente a câmara. Usa um nariz falso, aparentemente de plástico, cor da pele. É apresentado como «José António/44 anos/Falta de autoestima/Depressão/Isolamento». Enquanto conta a sua história, o olho direito fixo na câmara é o principal elemento de contacto com o interlocutor. É apresentado como «depressivo» e diz que os seus problemas começaram quando tinha 16-17 anos, associando-os à «queda de cabelo».

José António: - Foi o meu primeiro complexo. A seguir foi o complexo do nariz, que estava comprido e, por isso, acho que não me gostava de ver, não gostava de mim próprio...

Conta as várias soluções encontradas para disfarçar o nariz, primeiro segurando um nariz postiço com uma cola, depois com um adesivo.

JA: - (...) então, enquanto não fizer a cirurgia, vou continuar a andar assim com o adesivo.

José António diz que se isola também porque encontra em si outro problema, que o faz usar cabeleira postiça.

JA: - Eu não sei se vocês já notaram, mas já deviam ter notado, que tenho uma peruca, e rapo o cabelo, porque comecei a ter falta de cabelo aos 33 anos.

JF:- Eu gostava que ele tivesse vida, mas assim, nos problemas que tem... a vida dele não é nenhuma.

JA: - Gostava de ter amigos, mas não tenho, por ter estes problemas de saúde e por ter os meus complexos [...]

É introduzida a questão de a mãe ter falecido, surge a fotografia de uma senhora.

JA: - (...) ando aqui praticamente 'aquase' sempre, constantemente a chorar, às vezes (...) porque sei que também lhe dei desgostos, e não lhe dei o valor que devia...

José António começa a ter a voz embargada:

JA: - (...) falar da minha mãe é um bocado difícil porque é a mesma coisa que ela tivesse partido hoje, pronto, não consigo esquecer-la, pronto (...) já me tentei suicidar duas vezes e tenho andado com ideias de me suicidar novamente, mas agora é diferente porque na altura não resultou e atão, eu não queria dizer aqui conforme eu queria praticar o suicídio, mas na minha mente, eu já sei como é que é, se eu não conseguir os meus objetivos, eu já sei como é que eu vou concretizá-los, só que de certeza que nunca me vão encontrar.

- 13.** Em estúdio o apresentador comenta que José António, de 44 anos, «parece muito mais novo» sugerindo logo de seguida ao diretor terapêutico:

MLG: - (...) há aqui uma obsessão.

EdS: - Há aqui uma obsessão. Ele bebe seis litros de água por dia...

Eduardo da Silva refere que tal consumo é considerado clinicamente exagerado e o paciente tem o objetivo de manter uma determinada imagem física. O apresentador associa José António a Mickael Jackson e o diretor terapêutico considera-o:

EdS: - (...) o estereótipo da pessoa que negou a sua raça, a cor, a idade, a orientação sexual [...]

MLG:- (...) aliás eu penso que ele tem a alcunha de Mickael Jackson [...]

EdS: - (...) lá dentro, sim, já, já está, ele já está em Villa Ramadas.

O diretor terapêutico afirma que José António, ao ter este comportamento não tem uma aparência normal, nem interage socialmente. Informa ainda que o paciente sofre de anorexia.

MLG: - Portanto, ele associava o distúrbio alimentar à necessidade de ter uma aparência física, que distorcidamente será na cabeça deste indivíduo, a ideal.

EdS: - Nós vamos ter que trabalhar muito em termos de autoapresentação, no domínio da autoapresentação.

14. Manuel Luís Goucha anuncia que voltarão a ser apresentadas imagens destes casos no dia seguinte e no programa de «quinta-feira».

MLG: - (...) vamos assistir aqui a peças para as quais eu chamo desde já a sua atenção porque nomeadamente vamos ter aqui avaliações e sessões com estes três pacientes. (...) vamos ver imagens como esta:

São transmitidas passagens do que é apresentado como sendo uma sessão de psicoterapia de grupo em que intervêm José António e Andreia, em diálogo individual com o diretor terapêutico. José António surge sentado num sofá, os olhos estão tapados pela franja da cabeleira e sobre o nariz tem um adesivo.

O excerto seguinte é repetido duas vezes a 13 de março e uma quarta vez a 15 de março.

O diretor terapêutico da clínica insiste com o paciente:

Eds: - (...) tu podes mostrar sem cabelo? Porque isso é uma peruca. Os teus colegas já devem de saber... Tu podes tirar a peruca só para eu ver como é que é?... (...) que é para termos uma imagem inicial, que é para podermos comparar...

José António recusa-se a tirar a cabeleira.

Eds: - Não está aqui mais ninguém, ninguém vê!

A conversa é interrompida e, por edição da imagem pelo operador TVI surge já o diretor terapêutico a conversar com Andreia, sentada no mesmo sofá, à sua direita, enquadrada a plano médio.

EdS: - Ou é o teu pensamento que te está a enganar?!...

Andreia passa a ser enquadrada – de plano médio a próximo –, por *zoom in*:

A.: - Não, infelizmente não. Preferia que fosse... aquelas imagens, aqueles momentos, dentro da casa de banho, como em todos os sítios...

A jovem diz algo impercetível, esconde a cara sobre a mão, debruça a cabeça sobre si mesma e chora.

Em estúdio, o apresentador conclui: «o tratamento destes três pacientes começou agora em Villa Ramadas, nós vamos acompanhar durante meses todos estes processos de recuperação, desejamos as maiores felicidades a todos eles, todos que estão em Villa

Ramadas e quinta-feira vamos mostrar imagens como estas que acabou de ver, não perca.».

A 12 de março, o excerto do programa «Você na TV!» que motiva a queixa durou 42 minutos, dos quais 26 minutos incluíram referências promocionais no oráculo: «VILLA RAMADAS» e «VILLA RAMADAS/ACOMPANHAMOS A ENTRADA DE/TRÊS NOVOS CASOS EM TERAPIA») e 5 minutos e 30 segundos, a divulgação dos contactos – sítio eletrónico e telefones. No final do programa foram identificados – antes e após o seu genérico – ter tido patrocínio das marcas “OLX”, “Magic Nails” e “IOL.PT” e, só depois do genérico, ter tido ajuda à produção de “Lúcia Piloto Cabeleireiros”.

15. A **13 de março**, às 10h12m58s e em dois minutos, o apresentador apela aos telespetadores que não percam o programa «até porque vamos continuar a acompanhar o que se passou em Villa Ramadas com a entrada de três novos pacientes». Esta atualização é indicada como vindo na sequência do programa da véspera, quando os intervenientes foram apresentados: «um paciente que sofre de toxicodependência, uma paciente que sofre de obsessão, aliás de depressão, e outro jovem tem uma obsessão». Manuel Luís Goucha regista que todos os pacientes já foram admitidos na clínica e «hoje vamos partilhar consigo imagens como esta:»

Durante um minuto e meio é transmitida a repetição do excerto emitido na véspera do que é apresentado como uma sessão de psicoterapia, em que o diretor terapêutico da clínica incentiva José António a tirar a cabeleira e em que questiona Andreia sobre se tem a certeza de ter sido violada em criança. O apresentador conclui em estúdio:

MLG: São os casos do João Paulo, do José António e da Andreia que, desde ontem estamos a acompanhar e hoje vamos portanto partilhar consigo mais imagens.

Entre as 11h51m e as 12h05m, o apresentador do «Você na TV!» recorda o telespetador que, no dia anterior, tinham sido emitidos «três casos de pessoas que sofrem, que estão a sofrer, que necessitam de ajuda e que entraram em Villa Ramadas». É transmitida uma reportagem da entrada dos três pacientes na clínica, acompanhadas dos familiares, ouvindo-se em fundo uma melodia de piano, lenta. Andreia, João Paulo e José António caminham em fila indiana, ladeados pelos familiares, segurando malas de viagem. Há uma pessoa com a cara desfocada, que poderá ser o paciente que desistiu, como foi indicado no programa anterior. Ouve-se em *voz off* o relato de cada um dos pacientes sobre as suas esperanças na entrada na clínica. Os pacientes são representados em câmara lenta, enquadrados em plano próximo (Andreia e José António) e em plano americano (João

Paulo). As imagens têm um efeito ceriz. À porta da clínica, o diretor terapêutico recebe os pacientes e famílias e assegura-lhes que «vão entrar numa nova fase da sua vida, está na altura de se despedirem das vossas famílias, de forma a entrarem em tratamento». Os pacientes sorriem ao ouvi-lo e despedem-se dos familiares. Os pais falam das suas expectativas no tratamento dos filhos. A mãe de Andreia diz estar «muito feliz» e que tem «a certeza de que vai ser o melhor para ela», a mãe de João Paulo diz que espera que ele «saia daqui bom e sinto-me muito feliz por ele entrar» e o pai de José António diz «eu tenho fé, vamos lá ver!». Os familiares são conduzidos à saída das instalações da clínica pelo diretor terapêutico e surgem os contactos daquela em oráculo durante 14 segundos. Os pacientes entram na vivenda, a porta fecha-se e vê-se, através de um plano de detalhe, uma folha de papel branca colada na porta, o logotipo da clínica e a indicação: «*International Treatment Centre*» durante breves instantes.

Já em estúdio é apresentado brevemente o próximo bloco de imagens; em que o diretor terapêutico conduz os quatro pacientes a quartos, um deles mantém a cara desfocada na imagem (provavelmente o paciente que desistiu). A uma música de piano e violino, lenta, torna-se mais ritmada no momento em que os pacientes entram no corredor. Os pacientes aparecem nos seus quartos, a arrumar as suas roupas e Andreia guarda uma boneca. São identificados pelo nome e problema psicológico: «Andreia/Depressiva», «João Paulo Vaz/Toxicodependente» e «José António Ferreira/Depressivo». Contam as suas esperanças e receios no tratamento.

Andreia responde «o que eu acho que esta casa pode dar... é uma nova vida... felicidade. Principalmente felicidade!». João Paulo assume ter «muita esperança, muita esperança, mesmo!». José António surge com o adesivo no nariz e diz que «eu sei que tinha também que tratar da cabeça... A seguir, a minha prioridade mesmo, mesmo, mesmo a sério seria fazer uma cirurgia plástica ao nariz», repetindo aspetos físicos com os quais não se identifica.

De regresso ao estúdio, o apresentador e o diretor terapêutico comentam que os maiores medos não são os dos pacientes, mas dos pais que receiam a sua desistência. Os contactos da clínica (sítio institucional e telefones) surgem no oráculo.

MLG: - Digamos que, para alguns destes familiares será como que uma última, ou uma das últimas esperanças, não é?

EdS: - Sim, para muitos dos familiares, depois de várias tentativas, por vários métodos normalmente, pela substituição ou... por medicamentos, ou por metadonas ou por outro

tipo de farmacologia em que se tenta ultrapassar as depressões ou a anorexia, ou o caso do problema da toxicod dependência, vêm neste método como uma última salvação, uma vez que... que nós, o nosso trabalho é mais em termos ‘profundos’, de tentar ir à razão e à causa do problema, em vez de nos limitarmos a termos um remendo, ou um autocolante, ou algo muito superficial.

O apresentador anuncia as imagens da avaliação clínica. Nelas surgem três pacientes (e o quarto com o rosto desfocado) numa sala da clínica, com o diretor terapêutico. Este aparece na imagem sozinho e fala para a câmara sobre os diagnósticos e os objetivos de cada tratamento, enquanto os pacientes surgem através de planos de corte. A falta de *raccord* (neste caso, o salto na ligação entre imagens e sons) indicia tratar-se de uma reportagem editada pelo operador TVI.

«A Andreia sofre de uma depressão pós-traumática depois de ter sido violada quando era menor. No nosso objetivo será importante construir relações saudáveis, tanto com homens como com mulheres, mas principalmente com ela própria, conseguir libertar aquela vivência que ela teve há alguns anos.

O João Paulo ‘tá a consumir drogas há mais de 20 anos... Tem andado perdido, tem tido várias relações disfuncionais e desequilibradas. O sonho dele é constituir família e ele acredita que ainda vai a tempo. Nós vamos motivá-lo e ajudá-lo a adquirir uma nova alegria de viver para que possa se sentir equilibrado e possa estar recuperado.

O José António, além da sua autoapresentação que não é o normal, a forma como ele se apresenta ao mundo e aos outros, também sofre de isolamento social e bebe constantemente, no mínimo seis litros de água por dia, sofre também de anorexia, embora ele negue isso, por enquanto. Vai ser um desafio grande para a equipa terapêutica trabalharmos com o José António».

De regresso ao estúdio, o diretor terapêutico continua a explicar ao apresentador quais são os procedimentos, métodos, prazos e etapas do tratamento. São abordadas as dificuldades da psicoterapia, por os pacientes terem que enfrentar situações dolorosas do passado, o que pode levar a desistências.

O apresentador anuncia a transmissão das sessões de psicoterapia, no dia seguinte: «Vamos partilhar consigo, imagens como estas: {...}».

É repetido um excerto do que é apresentado como uma sessão de psicoterapia na clínica, já emitido na véspera, agora durante dois minutos. Nele, o diretor terapêutico incentiva

José António a tirar a cabeleira e questiona Andreia sobre se tem a certeza de ter sido violada em criança.

O apresentador conclui em estúdio: «não perca então amanhã, as imagens que temos para lhe mostrar destas sessões com a Andreia, o João Paulo e o José António. Necessariamente são imagens que têm a ver com sessões dolorosas para os próprios pacientes e também são imagens que nos podem tocar de alguma forma... porque nós, nós próprios nos envolvemos aqui com estas pessoas que – com a ajuda do «Você na TV!» precisam de ajuda – e têm conseguido essa ajuda exemplar em Villa Ramadas. Muito obrigado, Eduardo, até amanhã!».

A 13 de março, o excerto que motiva a queixa durou 11 minutos e 50 segundos, dos quais 24 segundos foram entregues à divulgação dos contactos – sítio eletrónico e telefones. Antes e após o genérico é indicado o patrocínio pelas marcas “OLX”, “Magic Nails” e “IOL.PT”. No fim do genérico há um agradecimento ao “LIDL” e a referência à ajuda à produção de “Lúcia Piloto Cabeleireiros”, de “Cozinhas COMOVAR” e de “Flores.PT”.

- 16. A 15 de março**, a transmissão que motiva a queixa durou 14 minutos, a partir das 10h12m52s. O apresentador resumiu os perfis e as expectativas dos pacientes à entrada na clínica, que indica estar previsto durar seis meses. E anuncia que serão apresentados: Manuel Luís Goucha: (...) três casos de pessoas que necessitam de ajuda, ou necessitavam de ajuda. Estamos a falar de pessoas com depressão, obsessão e toxicodependentes. E o que é certo é que o João Paulo, o José António e a Andreia já estão a ‘serem’ tratados em Villa Ramadas.

(...) agora vamos ao primeiro confronto. (...) temos algumas imagens para si, que talvez, numa primeira abordagem até possam parecer algo chocantes, mas tem a ver com o processo de tratamento.

O programa prossegue com «a primeira sessão de terapia do José António», de que já foram transmitidos excertos nos dias anteriores.

Eduardo da Silva: (...) vocês estão todos aqui para iniciar este tratamento, é um tratamento que é aproximadamente de seis meses. Vamos ter alturas extremamente difíceis e extremamente agradáveis, mas vai fazer parte do tratamento.

EdS: - No teu caso, és um dependente de...

João Paulo: - ... de drogas.

EdS: (e a José António sentado no sofá, ao lado de João Paulo) - No teu caso, Tó, qual é o teu problema?

José António (usa uma cabeleira com a franja penteada sobre os olhos e um adesivo médico que repuxa o nariz para cima): - Eu não sei, não sei responder a essa pergunta.

Há uma aproximação por *zoom in* ao rosto de José António fixando-se num plano próximo da sua cara. O paciente explica que fez uma cirurgia ao nariz em 1995-1996.

J.A.: - (...) porque eu não gostava de me ver.

O diálogo concentra-se na razão pela qual tem a cabeleira sobre os olhos. É transmitida pela quarta vez um excerto do diálogo entre José António e o diretor terapêutico em que este insiste para que o paciente tire a cabeleira alegando que «não está aqui mais ninguém, ninguém vê!... (...) que é para termos uma imagem inicial, que é para podermos comparar». Antes havia sido a 12 (uma vez) e a 13 de março (duas vezes).

Surge em oráculo: «ACOMPANHAMOS UMA SESSÃO DE TERAPIA EM VILLA RAMADA».

Neste programa, a sessão de psicoterapia continua a ser transmitida:

EdS: - (...) Só estamos aqui nós, é só para eu conseguir entender qual é que é... De maneira a que os teus colegas também possam ver a imagem daquilo em que tu te transformaste.

José António tira a cabeleira, vê-se que não tem cabelo e fica cabisbaixo e calado. O diretor caracteriza-o como paciente. João Paulo, o primeiro paciente inquirido observa José António. Agora, este põe óculos escuros.

EdS: - Qual é a tua expectativa neste tratamento?

Surge em oráculo, o sítio eletrónico e os seus contactos telefónicos da clínica.

José António diz que quer fazer uma cirurgia ao nariz, mas que percebeu na clínica que «primeiro tinha que tratar da cabeça...» O diretor terapêutico confirma: «pois, o teu pai há pouco estava-me a dizer e muito bem que antes de fazeres uma cirurgia tu tens que arrumar os neurónios, porque é importante...». A conversa prossegue sobre o seu interesse em fazer uma transplantação de cabelo e tratar vários problemas de saúde e de isolamento social.

Há uma falha de *raccord*, o que confirma ao telespetador tratar-se de uma conversa editada pelo operador *TVI* e transmitida em diferido, apesar da referência “direto” no canto superior esquerdo do ecrã.

Os contactos da clínica mantêm-se no oráculo durante 1m54s, sendo então a mensagem trocada pela anterior: «ACOMPANHAMOS UMA SESSÃO DE TERAPIA EM VILLA RAMADA» que se mantém até ao fim da conversa. O diretor terapêutico incita agora José António a retirar o adesivo colado sobre o nariz, o que ele recusa:

EdS: - O desafio da nossa equipa, e com a tua ajuda, vai ser tu voltares a estares, pronto, com uma imagem que tu te sintas realizado e feliz, não é?!...

José António descola o adesivo e diz que não se sente bem sem a peruca:

EdS: - Podes pôr, agora já podes pôr, era só mesmo para... para nos mostrar, pronto...

José António coloca a peruca.

EdS: - ...tu escondes-te assim atrás da peruca e atrás dos óculos escuros, não é?! É uma forma... uma das coisas que nós iremos contigo e com os teus colegas, mesmo com o João, com a Andreia e com o João vai ser trabalharmos nas máscaras, vai ser deixarmos... conseguirmos vos desafiar para vocês arrancarem as vossas máscaras, porque a ideia que cada um de vocês têm concebida, não corresponde aquilo que nós vemos deste lado.

A conversa termina abruptamente e o apresentador conclui em estúdio:

MLG: - [as imagens transmitidas foram] a primeira abordagem numa sessão de terapia [que] tem a ver com o caso de José António.

De seguida anuncia:

MLG: - (...) [a] primeira sessão terapêutica com a Andreia.

A jovem surge sentada no sofá, à esquerda do diretor terapêutico e é inquirida sobre «o momento mais difícil de toda a sua vida». Andreia conta que foi violada pelo pai. No oráculo: «ACOMPANHÁMOS UMA SESSÃO DE TERAPIA EM VILLA RAMADA». O diretor pergunta se tem imagens desses acontecimentos, o que a jovem confirma, com a voz embargada, o rosto tenso e quase a chorar.

EdS: - Mas estás a dizer isso com um certo sorriso, é para controlares para não chorar?

A:- É.

EdS: - Porque, de repente, não deixei de observar que estavas a sorrir e estás a falar que foste violada com sete anos de idade e no entanto estás a sorrir...

A:- É uma força{?}...

EdS: - É uma força de quê? Porque certas pessoas, em certas crianças da idade em que tu estás a falar às vezes são plantados cognitivamente determinadas coisas que não acontecem. Será que foi mesmo verdade que aconteceu?

A: Infelizmente foi [chora].

EdS: - Será que foi mesmo verdade que isso aconteceu?... Ou tu construístes isso dentro do teu pensamento?

A: [chora]. Infelizmente foi. Eu até... há pormenores que não me consigo lembrar ao certo... foi tão... eu era uma criança e de repente passei a... eu não sabia o que se passava,

aquilo era assustador, era estranho e... é como eu dizia e digo várias vezes, eu não sabia sequer que tinha três buracos... Não sabia o que era aquilo, era uma criança, mas brincava, e não-sei-quê, de repente estar a acontecer aquilo, aquela aproximação..., não sabia o que era, não gostava, tinha medo de fazer, seja o que fosse (impercetível) ...não aguentava.

EdS: - Sabes que - como eu te dizia há pouco - crianças quando estão numa tenra idade vêm a acreditar que acontecem determinadas vivências... Como é que tu consegues ter a certeza absoluta que isso aconteceu... [começa a repetição do excerto do diálogo com Andreia] Ou é o teu pensamento que te está a enganar?...

A: (chorosa). Não, infelizmente, não, preferia que fosse. E aquelas imagens, aqueles momentos (chora com maior intensidade)... dentro da casa de banho, como em todos os sítios... [termina a repetição] davam cabo de mim.

Andreia pousa a cabeça na mão, tapa os olhos e chora. Decorridos três minutos e meio do depoimento de Andreia surge em oráculo o sítio eletrónico e os telefones da clínica. O diretor terapêutico põe a mão no seu ombro esquerdo e questiona-a:

EdS: - Então, o teu pai costumava tocar-te?...

A: - (a chorar, responde timidamente) Sim.

EdS: - E como é que é a tua relação hoje com os homens?

A: - (chorosa) (...) agora consegui ter relações com um moço, ou seja com quem for, tenho, mas entregar-me psicologicamente, não, claro!... 'Tou lá fisicamente, até penso que estou a gostar da pessoa, mas não consigo levar nada a sério (limpa os olhos com a mão).

Os contactos da clínica no oráculo são substituídos por: «ANDREIA FOI ABUSADA PELO PRÓPRIO PAI».

EdS: - Então em termos da tua sexualidade se calhar nem consegues ter nenhum tipo de prazer.

A: - (chorosa): Não.

EdS: - Ou seja..., mas no entanto, por aquilo que eu sei, tu tens mais amigos homens do que mulheres.

A: - (ainda chorosa): É.

EdS: - É quase como um paradoxo, não é?

A: - É, é confuso, é estranho.

Há uma falha de *raccord* e o diretor terapêutico surge a perguntar a Andreia:

EdS: - Qual é a tua maior expectativa para fazeres este tratamento, o que é que tu esperas mais deste tratamento?

A: - [em lágrimas] Libertar-me disto tudo, conseguir ter alguma coisa estável, 'tar bem comigo mesma, não ter que me preocupar com as coisas, estou sempre a desconfiar de toda a gente, de tudo, não consigo ter um objetivo, no dia a seguir desisto de tudo.

EdS: - [ainda com a mão sobre o seu ombro] Vamos ter um trabalho grande pela frente, vamos ter um desafio grande pela frente.

Já em estúdio é apresentada a que é caracterizada como a «primeira sessão de terapia» de João Paulo:

EdS: - Estás há vinte anos a consumir drogas, não é?

João Paulo acena afirmativamente com a cabeça.

EdS: - Tiveste algum momento em que tinhas uma relação saudável com alguém?... Tu tens alguma relação, estás casado ou tens filhotes?

João Paulo responde que está separado porque «devido aos meus consumos, a minha relação não vingou». Ouve-se um choro feminino e uma porta a fechar e deixa de se ouvir. João Paulo conta o seu percurso de consumo, abandono e recaídas. A partir das 10h24m05s, o oráculo vai sendo alternado entre a frase «JOÃO É TOXICODEPENDENTE E ESTA É/A SUA ÚLTIMA HIPÓTESE DE SALVAÇÃO» e os contactos da clínica, estes últimos, ao todo, surgem durante 1m25s.

EdS: - Tu queres ter alguma relação no futuro, tu queres ter filhotes, queres ter uma vida estável?

João Paulo responde afirmativamente e conclui:

JP: - Essencialmente é largar o mundo do consumo.

A pedido do diretor terapêutico, João Paulo descreve uma ressaca, enumerando os sintomas físicos e psicológicos e uma progressiva incapacitação para realizar tarefas quotidianas. Eduardo da Silva sugere num registo irónico:

EdS: - (...) mas as dores nas costas, os arrepios, os espasmos, as dores..., as câibras, isso tu tens saudades disso, não é? Tu adoras isso, não é?...

João Paulo ri brevemente e responde «não», acenando negativamente com a cabeça.

EdS: - (...) mas tens que ficar com o pacote todo, se ficas com a parte da moca, que são só dez por cento, tens que ficar com os 90 por cento da dor, e do sofrimento, e da ressaca, não é?

O diretor terapêutico questiona João Paulo sobre o seu dia-a-dia, sugerindo a resposta:

EdS: - (...) só pensas na droga...

João Paulo refere ter hábitos de consumo com a sua namorada, o que motiva a intervenção do diretor terapêutico sobre o desafio que esta relação lhe colocará:

EdS: - (...) Como é que tu 'te vais entrar em recuperação tendo uma namorada que consome e daqui a um mês quando ela te 'tofonar toda ganzada e tal...: "Oh querida(?), estou tão bem, acabei de consumir!...", Como é que tu vais ficar? Isto vai ser uma situação... vamos ver se tu estás preparado para ir a todos os limites para agarrares recuperação... Será que estás preparado para abdicares e deixares... desapegares-te da tua namorada para tu agarrares a tua vida?

João Paulo admite que a relação poderá não ter outro motivo além do consumo:

EdS: - Sim, possivelmente se tirares a droga do meio da vossa relação, vocês olham um para o outro e nem se conhecem, porque é a droga que vos está a unir.

No regresso ao estúdio, o apresentador conclui:

MLG: - Andreia, José António e João Paulo, três pessoas que precisavam de ajuda, e que – com o auxílio do «Você na TV!» – e muito particularmente de Villa Ramadas – já iniciaram todo um processo de recuperação que vai levar, no mínimo, seis meses. Para todos eles, um forte abraço, e vamos querer certamente recebê-los aqui, daqui a seis meses, daqui a oito meses, já completamente recuperados.

A 15 de março, o excerto do «Você na TV!» que motiva a queixa durou 13 minutos e 58 segundos, sendo que 9 minutos e 45 segundos incluíram referências promocionais: «VILLA RAMADAS», seguido pelo oráculo: «VILLA RAMADAS/ACOMPANHAMOS A ENTRADA DE/TRÊS NOVOS CASOS EM TERAPIA», dos quais 3 minutos e 10 segundos foram entregues à divulgação dos contactos – sítio eletrónico e telefones. No final, o programa identificou – antes e após o seu genérico – ter sido patrocinado pelas marcas «OLX», «Magic Nails» e «IOL.PT» e, só depois do genérico, ter tido ajudas à produção de «Lúcia Piloto Cabeleireiros» e de «Cozinhas COMOVAR».

### III. Pronúncia da TVI

17. Como questão prévia, alega a TVI que «a queixa apresentada não tem correspondência com a realidade e com efetivo conteúdo do programa», porque «não foi entrevistado ou sequer relatado o caso [de] qualquer menor», ou seja «todos os quatro casos apresentados (...) são referentes a pessoas maiores».

18. Continua dizendo que aqueles participantes no programa «prestaram um consentimento efetivo e esclarecido às imagens e conteúdos recolhidos e emitidos, tendo sido esse consentimento acompanhado pelos seus familiares mais próximos e pelos terapeutas responsáveis».
19. Mais disse que «a queixosa reagiu, ao que parece, a uma autopromoção do programa que referia o futuro relato dos casos de quatro jovens e assumiu que se trataria de menores».
20. Afirma o Denunciado que «os casos apresentados são de quatro jovens entre os 19 e os 47 anos que precisam de ajuda para superar os seus problemas e traumas», em concreto «são de uma jovem mulher de 19 anos e de um homem já de 44 anos. Os demais têm 37 e 47 anos».
21. Argumenta que «não faz, por isso, qualquer sentido a queixa apresentada a essa entidade reguladora, assim com a participação submetida à Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens».
22. Pelo exposto, conclui o Denunciado que «a TVI considera não ter agido de forma a violar qualquer norma legal, ética e deontológica nas identificadas edições do “Você na TV”».

#### **IV. Análise e fundamentação**

##### **a. Questão prévia**

23. O presente procedimento teve origem numa participação, apresentada na semana em que foram transmitidos os programas que a motivaram, na qual a Queixosa se insurgia contra a apresentação de casos de menores a fazer psicoterapia questionando-se sobre «a legalidade» e o eventual desrespeito pelo «superior interesse dos menores, crianças e jovens» e pela ética dos conteúdos.
24. No entanto, a TVI veio esclarecer que todos os entrevistados eram maiores de idade e, visionados os programas, verificou-se que a pessoa mais jovem tinha 19 anos, pelo que não está em questão a proteção de menores de idade.
25. Isso não implica, contudo, o arquivamento da queixa. De facto, constatou-se que os perfis e os comentários em estúdio transmitidos pelo programa «Você na TV!» e visionados pela ERC correspondem à publicitação das histórias de vida de três pessoas, maiores de idade, apresentadas como pacientes de uma clínica privada de tratamento de doenças mentais e de adição de substâncias químicas. Remetem portanto para situações do foro privado, e

mesmo íntimo, envolvendo causas traumáticas e planos de suicídio, sendo a condição dos pacientes e das famílias explicitada pelo apresentador como de dor e de vulnerabilidade psicológica, emocional e física.

26. Sendo o direito à reserva da intimidade da vida privada um direito de personalidade, coloca-se a questão de saber se a Queixosa, não se tendo apresentado à ERC como representante legal das pessoas que surgem nos programas, nem sendo referida nos mesmos, terá legitimidade para apresentar a participação em análise.
27. O Conselho Regulador tem feito uma interpretação ampla sobre as pessoas que têm legitimidade para iniciar um procedimento de queixa, o que resulta da própria letra da lei quando refere «qualquer interessado» (cfr. artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), e considerando-se que não é exigível ao Queixoso que formule a queixa com termos jurídicos precisos, bastando questionar-se sobre o respeito por direitos fundamentais e pelos deveres éticos do operador televisivo. Assim, entende-se que a queixa foi formulada nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
28. Para além disso, cumpre esclarecer que a ERC tem a possibilidade de intervir oficiosamente, nos termos do artigo 54.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), e dos artigos 55.º e 64.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2003, de 8 de Novembro (Estatutos da ERC). O n.º 1 do artigo 64.º estipula que «o Conselho Regulador, oficiosamente ou mediante queixa de um interessado, pode adotar decisões em relação a uma entidade individualizada que prossiga atividades de comunicação social» (cfr. Deliberação 15/CONT-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 23 de junho de 2009).
29. Por sua vez, o artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos da ERC dispõe que constitui objetivo de regulação «[a]ssegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação». O artigo 8.º, alínea d) investe a ERC na atribuição de «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), atribui ao Conselho Regulador, no âmbito das suas funções de regulação e de supervisão, a competência para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

- 30.** A defesa, pela ERC, dos direitos, liberdades e garantias – quer aqueles que constituem, igualmente, no plano do Direito Civil, direitos de personalidade, quer os restantes – é prosseguida com vista à realização do interesse público, e não no âmbito da defesa do interesse privado do seu titular.
- 31.** «Por outro lado, intimamente ligada à prossecução do interesse público que é imposta à ERC, como pessoa coletiva pública investida de poderes integrados na função administrativa do Estado, encontra-se a dimensão objetiva dos direitos, liberdades e garantias – incluindo o direito à reserva da intimidade da vida privada, reconhecido pelo artigo 26.º, n.º 1, da CRP. Com efeito, é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares (primariamente contra o Estado e demais poderes públicos, mas também exercitáveis, diretamente, contra outras pessoas privadas, quando as circunstâncias deste relacionamento formalmente horizontal revelam um desequilíbrio de poderes que reclama do ordenamento jurídico uma especial proteção da parte mais fraca e a imposição de especiais responsabilidades à parte mais forte, como sucede no caso dos media), mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado (cfr. Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 107 e ss.).
- 32.** Em suma, a par da sua função garantística, de posições jurídicas ativas dos cidadãos, os direitos, liberdades e garantias gozam, igualmente, de uma função ordenadora, como princípios constitucionais objetivos cuja proteção incumbe aos poderes públicos, independentemente de existir ou não uma lesão concreta dos bens jurídicos que aqueles protegem. No caso do direito à reserva da intimidade da vida privada, a par da sua vertente de direito a um comportamento omissivo (assim como de um direito à proteção, pelo Estado, dessa reserva, e uma série de outras posições jurídicas instrumentais), ele constitui um princípio jurídico que limita, objetivamente, a atuação dos media. Tal conclusão resulta clara da análise de disposições como (entre outras) o artigo 3.º da Lei de Imprensa, que dispõe que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática», ou ainda o artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do EstJor, que impõe como dever do

jornalista «[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (cfr. Deliberação 15/CONT-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 23 de junho de 2009).

33. Em particular, «o direito à reserva da intimidade da vida privada desempenha, no contexto da comunicação social, a par da sua função primacial de direito subjetivo, o papel de princípio regulador da atividade daqueles que difundem conteúdos, encontrando-se, nessa medida, sujeito ao escrutínio por esta entidade. A abertura ou não de um procedimento, por via oficiosa, tendente a averiguar do cumprimento desse princípio constitui um ato administrativo discricionário – não confundível com arbitrário, dado que a margem de liberdade de atuação se encontra balizada pelas normas e princípios jurídicos aplicáveis a esta Entidade» (cfr. Deliberação 15/CONT-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 23 de junho de 2009).
34. Em suma, atenta a natureza de entidade administrativa e reguladora da ERC e a dimensão de princípio objetivo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, conclui-se forçosamente que inexistem impedimentos à abertura oficiosa por esta Entidade de um procedimento destinado a averiguar o cumprimento desses imperativos pelas entidades sujeitas à sua regulação.

**b. Respeito pela dignidade da pessoa humana e pela reserva da intimidade da vida privada**

35. Podendo estar em causa, nos perfis e comentários que motivam a participação, direitos, liberdades e garantias fundamentais, a ERC procederá à análise dos programas identificados no n.º 2 do ponto II da presente Deliberação.
36. Andreia, João Paulo e José António são apresentados como pacientes, respetivamente, com perturbações depressiva, obsessiva e de dependência de substâncias químicas, em tratamento numa clínica privada. As suas histórias de vida são publicitadas através do ângulo do diagnóstico psicológico podendo no entanto esta representação promover o entendimento de que os seus estados atuais correspondem a características permanentes das suas personalidades.
37. A transmissão das histórias é feita através da simulação do tratamento – por exemplo, a sessão de psicoterapia, que é, por natureza, privada, em que são abordados aspetos íntimos e traumáticos da vida dos pacientes, nomeadamente a sessão de Andreia em que

há aspetos humilhantes envolvendo a sua sexualidade. A divulgação das sessões de psicoterapia surge como uma experiência de laboratório acompanhada pelo telespectador em tempo real, dada a indicação de “direto” que permanece no ecrã, mesmo durante a transmissão de sequências editadas pelo operador.

- 38.** Os casos apresentados são utilizados como ilustrativos de fenómenos sociais e, na tentativa de garantir mais impacto para os conteúdos transmitidos, o apresentador repete em duas situações, acerca de Andreia e de João Paulo «[...] existem muitos» como eles. Neste sentido, os comentários do designado diretor terapêutico e do apresentador em estúdio podem promover o reforço e a propagação dos estigmas sociais associados à toxicodependência e à doença mental. Por exemplo, quando caracterizam os toxicodependentes: «eles têm, por natureza, um desleixo em termos de higiene pessoal, em termos de responsabilidade... atrasam-se sempre em todos os compromissos... [...]»; quando o apresentador refere que José António já «tem a alcunha de Mickael Jackson [...] na clínica» por considerarem o artista «[...] o estereótipo da pessoa que negou a sua raça, a cor, a idade, a orientação sexual [...]» e ainda quando o diretor terapêutico explica a Andreia que as «crianças quando estão numa tenra idade vêm a acreditar que acontecem determinadas vivências... Como é que tu consegues ter a certeza absoluta que isso aconteceu... Ou é o teu pensamento que te está a enganar?...»
- 39.** Há assim a propagação de estereótipos sobre os doentes mentais e as suas perspetivas de recuperação. Saliente-se que diversas instituições internacionais, designadamente a Organização Mundial de Saúde, e nacionais, tais como a Direção-Geral de Saúde, têm apelado aos órgãos de comunicação social para contribuir para o combate ao estigma em relação à doença mental, desconstruindo estereótipos e mitos muito arraigados sobre este assunto.
- 40.** A TVI não deve ainda esquecer a recomendação da OMS sobre a prevenção do suicídio, que sugere aos órgãos de comunicação social um cuidado acrescido no tratamento deste tema, devido ao efeito de “imitação”, aconselhando, designadamente, que se evite apresentar o suicídio como solução para os problemas. Ora, quer Andreia, quer José António, confessam já terem considerado o suicídio. No caso particular de José António, este afirma que, se não conseguir atingir os seus objetivos (que se presume serem a realização de uma cirurgia ao nariz e o tratamento do problema capilar), já sabe exatamente como vai pôr fim à sua vida.

- 41.** Acresce que, nos perfis transmitidos nos programas de 12 de março – em que são descritos os problemas dos pacientes pelos próprios e pelos seus familiares e nos de 13 e de 15 de março –, quando é transmitida a sessão de psicoterapia (situação clínica reservada) em que estão presentes os três pacientes na clínica, o operador transmite sequências editadas, em que os entrevistados passam da descrição serena, para estados de descontrolo visível. Nestes excertos, as imagens passam de uma escala mais ampla (por exemplo, de um plano médio, em que as pessoas são enquadradas do rosto ao peito) para uma mais circunscrita (um plano próximo, ou grande plano, em que as pessoas aparecem através de um enquadramento só do rosto, ou do rosto aos ombros), quando justamente a reação da pessoa representada implicaria um plano correspondente a uma distância social que preservasse o depoimento na sua privacidade. Refira-se, a título ilustrativo, a representação dos relatos de Conceição Barroso, mãe da Andreia e da própria, quando descrevem as violações pelo marido/pai, quando choram e tapam a cara com a mão. O plano das imagens passa, de médio, a próximo por *zoom in*. E quando José António é convidado a mostrar-se sem cabeleira postiça e surge na imagem através de uma sequência de planos de médio a próximo.
- 42.** Os excertos em que se transmite a história destes três pacientes são construídos através de recursos estilísticos da linguagem verbal e audiovisual e efeitos de edição, na tentativa de captar a atenção dos telespetadores. Em concreto, a música (com tons diferentes), a utilização da câmara lenta e a mudança de cor das imagens na reportagem da entrada dos pacientes na clínica, o sombreado colorido e o uso de maiúsculas dos oráculos, as repetições dos excertos e a redundância entre o dito nos perfis e nos comentários em estúdio, nomeadamente no diálogo entre o apresentador e o diretor terapêutico, as pausas e os silêncios do apresentador após a transmissão de depoimentos sobre acontecimentos impactantes na vida dos pacientes e igualmente os apelos daquele ao público, através da utilização da segunda pessoa do singular: «não perca então amanhã», «hoje vamos partilhar consigo imagens como esta:» e do plural: «não percam o programa desta manhã (...)», são estratégias discursivas típicas da função da linguagem apelativa; característica da publicidade.
- 43.** Apesar de haver um anúncio do acompanhamento da recuperação dos estados de saúde mental destes pacientes e de a sua divulgação ser projetada pelo apresentador a 15 de março, para «daqui a seis meses, daqui a oito meses», é manifesto que estas pessoas, identificadas pelo nome próprio e duas delas também pelo nome de família e

representadas nas suas casas, nunca deixarão de ter a sua vida associada aos momentos traumáticos transmitidos pelo «Você na TV!», na comunidade em que se inserem e entre aqueles que os reconhecerem por causa do programa, o que representa uma limitação séria na sua privacidade.

44. Acresce que o impacto da divulgação pública e atualização dos detalhes dos traumas experienciados pelos pacientes pode ter consequências adversas na sua recuperação clínica, designadamente, com o desencadeamento ou agravamento da ideação suicida e potenciação das possibilidades de passagem ao ato, por haver a possibilidade de se sentirem humilhados se, posteriormente, tomarem consciência da devassa da sua privacidade.
45. A reserva da intimidade da vida privada é um direito fundamental que se encontra protegido pelo artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP). De acordo com este artigo «a todos são reconhecidos os direitos (...) à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)». O n.º 2 do mesmo artigo define que «a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias». Este direito fundamental é também objeto de proteção no Código Civil, no artigo 80.º, na secção «direitos de personalidade».
46. O direito à reserva da intimidade da vida privada visa conferir aos indivíduos um domínio sobre o acesso de outras pessoas a certos factos que a si dizem respeito, tendo em atenção valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia pessoal, a confiança e o bem-estar físico e psicológico. Na esteira da doutrina germânica, é frequente o recurso à chamada teoria das esferas de proteção para explicar o conteúdo – mas também o modo de operar, numa perspetiva dinâmica – deste direito fundamental. Distinguem-se diversos círculos concêntricos, que correspondem a planos existenciais do indivíduo: para além da chamada esfera de publicidade, formada pelas informações que podem ser conhecidas por todos sem qualquer risco para a dignidade do sujeito, existe uma esfera pessoal, integrando as relações que o sujeito estabelece com o meio social em seu redor (profissão, lazer, etc.), uma esfera privada (factos passados, família, convicções políticas e religiosas, círculo de amigos, etc.) e, por fim, uma esfera íntima (que integra os aspetos relacionados com os sentimentos, emoções, sexualidade, saúde, etc.). Cfr., a propósito, Jónatas E.M. Machado, op. cit., pp. 793-796 (Deliberação 15/CONT-I/2009).

47. No caso em apreço, está manifestamente em causa a esfera íntima dos entrevistados, uma vez que são divulgados aspetos da sua saúde, da sua sexualidade e dos seus sentimentos e emoções. No entanto, a *TVI* alega que os entrevistados «prestaram um consentimento efetivo e esclarecido às imagens e conteúdos recolhidos e emitidos, tendo sido esse consentimento acompanhado pelos seus familiares mais próximos e pelos terapeutas responsáveis», pelo que foram os próprios entrevistados que renunciaram à reserva de aspetos tão íntimos da sua vida.
48. No entanto, o referido «consentimento efetivo» levanta grandes dúvidas. De facto, os três entrevistados estavam diagnosticados, na altura da emissão, com doenças de foro psiquiátrico graves, como a depressão, a adição a estupefacientes, transtornos obsessivos, e inclusivamente, distúrbios alimentares. A seriedade destas doenças, várias vezes enfatizada no programa, ao afirmar-se que o internamento na “Villa Ramadas” era a última saída para estas pessoas, obrigava a *TVI* a usar da maior cautela na obtenção do consentimento para a revelação de factos tão íntimos e melindrosos.
49. De facto, a *TVI* deveria ter-se questionado sobre se seria ético aceitar o consentimento de uma pessoa que, nessa mesma manhã, consumiu heroína, ou de uma jovem que estava tão deprimida que já tinha pensado em suicidar-se mais de dez vezes, ou de uma pessoa que tem o entendimento tão alterado que nega o estado em que se encontra e não consegue sequer ter a noção do impacto que a sua imagem causa nas outras pessoas. Repare-se que o consentimento de que aqui se trata não é igual a uma autorização para efetuar a aquisição de um bem, ou para propor uma ação judicial ou até para se submeter a um tratamento. Não está em causa que estas três pessoas tenham capacidade para conceder este tipo de consentimentos. Contudo, no caso em apreço, a *TVI* não podia ignorar que a capacidade destas pessoas – numa situação de grande vulnerabilidade psicológica, de discernir as consequências de uma exposição tão intensa da sua vida privada, que não tem efeitos apenas no momento presente, mas para o resto das suas vidas, nem se cinge ao círculo das pessoas conhecidas, atingindo, na verdade, um âmbito nacional, sujeitas à pressão e esperanças dos seus familiares mais próximos e dos seus terapeutas – estava muito provavelmente diminuída.
50. Acresce que «a validade de uma semelhante renúncia à proteção de um direito fundamental encontra-se sujeita a limites». Para além de a renúncia ter «de resultar de uma «declaração de vontade, livre e esclarecida» [...] deverá incidir sobre uma dimensão do direito fundamental que se encontre na disponibilidade do seu titular. Com efeito, nem

toda a hétero-lesão de um direito fundamental encontra no consentimento da vítima uma causa de exclusão da respetiva ilicitude. No plano civilístico, dispõe o artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil, que “toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública» e nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do Código Penal, “além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes”. Estas limitações à validade do consentimento correspondem, afinal, a concretizações legais do mandamento constitucional que proíbe restrições a direitos, liberdades e garantias que firam o conteúdo essencial de uma disposição jusfundamental (conceito que, entendido numa aceção absoluta, é comumente reconduzido pela doutrina ao valor da dignidade humana) ou desrespeitadoras do princípio da proporcionalidade» (cfr. Deliberação 15/CONT-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador em 23 de junho de 2009).

51. É certo que «o valor da dignidade humana é, hoje, maioritariamente entendido como um conceito aberto a um preenchimento onde impera a autonomia do interessado – um direito à dignidade e não um “dever de dignidade”, usando a sugestiva expressão de Nipperdey, heteronomamente imposto pelo Estado de acordo com representações pretensamente objetivas que colidam com as concepções do próprio sujeito. Contudo, entende-se, em consonância com a doutrina maioritária (cfr., por todos, Jorge Reis Novais, *Renúncia...*, pp. 329-330), ser possível determinar um núcleo material mínimo de dignidade pessoal, que deve constituir uma garantia irredutível num Estado de Direito» (cfr. Deliberação 15/CONT-I/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 23 de junho). No caso em apreço considera-se que foi atingido esse núcleo material mínimo de dignidade pessoal.
52. Acresce que, como já se referiu, a renúncia a um direito fundamental tem de resultar de uma declaração de vontade livre e esclarecida, ou seja, o consentimento para a divulgação de factos da esfera privada tem de ser informado. Na peça emitida em 15 de março, assiste-se ao diálogo entre José António e o diretor terapêutico, Eduardo da Silva, em que este insiste para que o paciente tire a cabeleira alegando que «não está aqui mais ninguém, ninguém vê!...». Esta afirmação de Eduardo da Silva é manifestamente falsa, pois estavam a ser filmados, tendo essa gravação sido vista por todos os telespectadores do programa (milhares de pessoas, no mínimo). Assim, o consentimento de José António foi determinado por dolo, ou seja, por uma sugestão ou artifício que o terapeuta empregou

com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro José António (cfr. artigo 253.º do Código Civil). Neste caso, a sua renúncia à reserva da intimidade da sua vida privada é anulável, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 254.º do Código Civil.

53. Para além disso, não existe qualquer interesse público informativo, preventivo ou de denúncia que justifique uma intromissão tão profunda na intimidade destas pessoas. Com efeito, toda a exposição dos três casos visa o mero espetáculo televisivo e *voyeurista* e em nada contribui para o esclarecimento da opinião pública sobre as doenças em causa, ou a prevenção ou denúncia de situações de abuso sexual ou de toxicodependência.
54. De facto, situação diferente seria o caso de um ex-toxicodependente, livre das drogas há algum tempo, participar numa reportagem revelando o seu estado anterior de adição, explicando o que o levou a isso, e como conseguiu livrar-se do seu vício. Para além de, nessa altura, o estado psicológico dessa pessoa estar estável o suficiente para poder avaliar corretamente as consequências de revelar esses factos, tal exposição da sua intimidade seria justificada pela possibilidade de contribuir para a prevenção da toxicodependência, o esclarecimento da opinião pública, o combate à estigmatização e até dar esperança aos toxicodependentes e seus familiares, porque já estaria livre da dependência. Ainda assim, recomendar-se-ia que o testemunho fosse feito sob anonimato, de acordo com as recomendações internacionais.
55. Nada disso se passa aqui. Não existe qualquer fim preventivo no tratamento dado à TVI ao caso de João Paulo, não se explica como este poderia não ter caído na toxicodependência, em nada se contribui para o combate da estigmatização, muito pelo contrário, toda a análise da sua história não passa de lugares comuns sobre o tema da adição, não contribuindo para o esclarecimento da opinião pública e, sobretudo, João Paulo continuava, à data da emissão, dependente de drogas.
56. De igual modo, não se assistiu a uma peça sobre uma jovem, vítima de abuso sexual e que, em consequência, sofreu de uma depressão, já devidamente curada e estável, explicando como podem os pais, familiares e professores perceber os sinais de que uma criança está a ser molestada sexualmente, explicando quais são os sintomas e causas da depressão, contribuindo para o esclarecimento público e para o combate ao estigma atualmente associado às doenças de foro psiquiátrico e ao abuso sexual, e relatando como se curou e como prossegue uma vida normal. Na verdade, Andreia não tinha uma vida normal quando os programas foram transmitidos porque ainda estava doente, aliás, até já tinha pensado em pôr fim à sua vida.

- 57.** A desinformação é ainda maior no tratamento dado ao caso de José António. É uma situação manifestamente complexa que é reduzida a uma “depressão”, “obsessão” ou “falta de autoestima”, José António está claramente em estado de negação, dizendo desconhecer a razão pela qual está em “Villa Ramadas”, e nas peças apenas é explorado o seu comportamento desviante, como o uso de uma peruca e de um adesivo no nariz. Quem assiste às peças fica sem compreender de que doença sofre José António, nem de que forma se pode ajudá-lo, podendo restar aos telespectadores apenas uma impressão desconfortável decorrente dos seus comportamentos invulgares.
- 58.** Ora, o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril) dispõe que «a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais»
- 59.** No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão estabelece que «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».
- 60.** Constata-se, após a análise das edições de 12, 13 e 15 de março do programa «Você na TV!», que, para além de ter sido violado o direito à reserva da intimidade da vida privada consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, também foi posta em causa a própria dignidade dos três entrevistados. De facto, João Paulo, Andreia e José António foram, em certo grau, despojados das suas personalidades, que os tornam pessoas únicas, e foram rotulados como “doentes mentais”, as suas emoções mais íntimas foram expostas de forma sensacionalista e indiscreta, e o seu tratamento foi acompanhado pela *TVI* como se se tratasse de uma experiência de laboratório em direto.
- 61.** Refira-se que a ficha técnica do programa explicita a inclusão de jornalistas na equipa de produção do «Você na TV!». Assim, as peças transmitidas pelo programa estão englobadas no âmbito de aplicação dos deveres dos jornalistas, a que o operador se obriga ao transmitir conteúdos por estes produzidos. Ora, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ) aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na versão resultante da Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro e Declaração de Retificação n.º 114/2007, constitui como dever fundamental dos jornalistas, «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»; a

alínea d) do n.º 2 define que devem «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física», e a alínea h) do n.º 2 responsabiliza-os a «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».

62. Acresce que o Estatuto Editorial da TVI compromete-se, nos seus programas de informação, a respeitar a deontologia e a ética profissional dos jornalistas e assume que «segue a atualidade de Portugal e do mundo com um olhar humanista e aberto, disponível para as causas da liberdade, da solidariedade e da paz». Embora o «Você na TV!» seja um programa de entretenimento, os conteúdos de natureza jornalística que sejam transmitidos durante o mesmo devem respeitar os deveres deontológicos do jornalismo.

### **c. Respeito pela livre formação da personalidade de criança e jovens**

63. Para além do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão, acima citado, este diploma legal estabelece outros limites à liberdade de programação. Com efeito, o n.º 3 estipula que «não é permitida a emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita» e o n.º 4 determina que «quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.»
64. As três edições do «Você na TV!» transmitidas a 12, 13 e 15 de março são identificadas no início, no fim, e em cada recomeço após os intervalos para publicidade, quanto à natureza dos conteúdos e destinatários, pelo símbolo “T”. Esta sinalética corresponde, de acordo com a Classificação de Programas de Televisão assumida como autorregulação dos três operadores de televisão em que se inclui a TVI<sup>1</sup>, ao escalão etário “T” - “Todos - Programas destinados a todos os públicos. Sem restrições quanto a conteúdos». Esta classificação

---

<sup>1</sup> Cf. *Classificação de Programas de Televisão – Acordo de Autorregulação pela RTP, SIC e TVI*, de 13 de setembro de 2006 [páginas 7, 11 e 12].

foi depois alargada à «identificação da natureza de alguns espaços comerciais na emissão»<sup>2</sup>.

65. Contudo, os excertos do «Você na TV!» que representam três pessoas apresentadas como estando em tratamento numa clínica de terapia psicológica e de desintoxicação de drogas estão em dessintonia com vários parâmetros da classificação dos conteúdos para “Todos”, nomeadamente ao ser transmitido durante a manhã.
66. Assim, quanto à **linguagem**, por exemplo, os pacientes são explícitos na descrição dos seus estados de saúde mental e das origens dessas perturbações. Os comentários em estúdio, através do diálogo entre o diretor terapêutico da clínica e o apresentador do programa fazem uso de comparações e metáforas que reforçam significados violentos.
67. A 12 de março, João Paulo, o paciente em tratamento de uma toxicod dependência, refere que «[...] consumo o que tiver, o que houver, no mínimo tenho que consumir uma, duas; uma tem que ser no mínimo [...]», e, em estúdio, Eduardo da Silva, «diretor terapêutico de Villa Ramadas», argumenta que, para o tratamento ocorrer, «a família tem que estar cansada de o ver a morrer aos poucos». Eduardo da Silva recorre a linguagem coloquial ou mesmo calão no diálogo com João Paulo, no mesmo programa: «[...] mas tens que ficar com pacote todo, se ficas com a parte da moca, que são só dez por cento, tens que ficar com os 90 por cento da dor, e do sofrimento, e da ressaca, não é?» e no de 15 de março: «[...] como é que tu ‘te vais entrar em recuperação tendo uma namorada que consome e daqui a um mês quando ela te ‘tofonar toda ganzada e tal...: “Oh querida(?), estou tão bem, acabei de consumir!...”[...]».
68. Ainda no programa de 12 de março, a descrição das violações de Andreia, pela mãe, Conceição Barroso: «[...] encontrei-o ele, a menina sentada no colo dele, e ele a começar...» e, pela própria, no de 15 de março «[...] eu não sabia sequer que tinha três buracos [...]» e das intenções de suicídio de José António: «já me tentei suicidar duas vezes e tenho andado com ideias de me suicidar novamente, mas agora [...] de certeza que nunca me vão encontrar», todas recorrem a linguagem bastante violenta.
69. As referências a **comportamentos sexuais** são de carácter violento, problemático e refletem angústia – a título ilustrativo, a 15 de março, Andreia conta que «agora consegui ter relações com um moço, ou seja com quem for, tenho, mas entregar-me psicologicamente, não, claro!... ‘Tou lá fisicamente, até penso que estou a gostar da

---

<sup>2</sup> Cf. *Sinalização de emissão Televisão – Acordo de Autorregulação pela RTP, SIC e TVI*, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2012 (páginas 1 a 3) < [http://www.tvi.iol.pt/pdf/sinalizacao\\_de\\_emissao\\_explicacao\\_para\\_sites.pdf](http://www.tvi.iol.pt/pdf/sinalizacao_de_emissao_explicacao_para_sites.pdf) >

pessoa, mas não consigo levar nada a sério» sendo a sua sexualidade exposta em vários comentários do diretor terapêutico da clínica, por exemplo, o transmitido a 12 de março: «ela agora vinga-se um pouco com o sexo oposto, consegue fazer todos os jogos de sedução e, de alguma maneira, vingar-se, embora em termos de toda a sua sexualidade está completamente desequilibrada, não existe». É veiculado um registo da sexualidade estritamente instintiva que apela à passagem ao ato, em vez de uma visão da sexualidade vivida em intimidade e num contexto de afetividade, o que não é facilmente desconstruído pelos públicos mais novos.

70. A **agressividade/violência ou receios** dos pacientes são publicitados, entre outros excertos, na referência que Andreia faz, no programa de 12 de março, aos seus momentos de desesperança e pensamentos suicidas: «o que eu sinto com isto tudo é raiva, pena, nojo, tem sido muito difícil. Dias muito bons... dias de cair no buraco... desaparecer, fechar-me no quarto, não querer estar com ninguém (...) Já passou pela cabeça matar-me?... [acena afirmativamente com a cabeça] Muitas vezes! Mais de dez, à vontade». As sensações de medo ou mesmo de desespero dos pacientes e de impasse das famílias perpassam pela descrição dos casos clínicos sendo repetidas em vários programas.
71. Os relatos dos estados de saúde mental dos pacientes nos seus perfis transmitidos a 12 de março são intercalados pela apresentação de fotografias suas em crianças e jovens reconstituindo a imagem dos próprios na fase de origem dos seus problemas. Esta representação pode também promover a empatia de **públicos infantis ou juvenis** com as situações apresentadas.
72. Além das referências ao **consumo de drogas** já indicadas, João Paulo é representado no perfil transmitido a 12 de março, a fumar (numa fotografia de jovem) e a preparar e consumir uma dose de heroína, ou outro opióide, em casa, sendo explícitas as referências à natureza, quantidades, preços e sintomas/efeitos do uso de drogas. Ainda que a situação seja de tratamento, e o diretor terapêutico antecipe a possível recuperação na clínica, o programa que motiva a queixa não apresenta a resolução do caso.
73. Tendo em conta a complexidade das temáticas expostas e o enquadramento sensacionalista que lhes é conferido, considera-se que os conteúdos descritos no Ponto II são suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes. Os conteúdos conseguem ser de uma enorme violência psicológica, não são devidamente contextualizados e descrevem situações de

difícil desconstrução para os menores, como são os exemplos do relato do abuso sexual de que Andreia foi vítima (cometido pelo próprio pai), do consumo de estupefacientes e das referências ao suicídio. Saliente-se que o n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão não se limita à proibição absoluta de transmissão aos conteúdos de pornografia e violência gratuita, pois refere que “não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”. Ou seja, ainda que os programas em causa não contenham pornografia ou violência gratuita, na aceção dada pela Recomendação R (97) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de outubro, podem cair no âmbito do n.º 3 do artigo 27.º se lesarem gravemente o desenvolvimento da personalidade dos menores, como se considera ocorrer no presente caso.

#### **d. Publicidade oculta**

74. As três edições do «Você na TV!» transmitidas a 12, 13 e 15 de março são ainda identificadas no início, no fim, e em cada recomeço após os intervalos para publicidade, quanto à natureza dos conteúdos, pelo símbolo “P a terminar em seta invertida”, “P.AT” e “TP”. Assim, o símbolo “P” indica que há presença de produto, ou seja, são os «programas onde se inclui ou é feita referência a um bem ou serviço (ou à respetiva marca), a troco de pagamento ou retribuição»; o “P.AT”, que há patrocínio; o programa «beneficia do apoio financeiro de uma entidade que não se dedica ela própria à atividade de produção audiovisual», casos em que «a identidade do patrocinador deve ser indicada pelo operador de televisão pelo menos uma vez por programa patrocinado, através da emissão do nome, logótipo ou de outro sinal distintivo do patrocinador» e “TP”, que inclui telepromoções, «espaços comerciais que se traduzem no anúncio de produtos e serviços pelo apresentador de um programa, após uma interrupção cénica do mesmo», de acordo com o Acordo de Autorregulação sobre a Classificação de Programas de Televisão, subscrito pelos operadores televisivos generalistas.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Cf. *Classificação de Programas de Televisão – Acordo de Autorregulação pela RTP, SIC e TVI*, de 13 de setembro de 2006 (págs. 7, 11 e 12).

- 75.** Além de conteúdos editoriais, o «Você na TV!» inclui várias referências à clínica privada em que o tratamento dos pacientes estará a decorrer que importa reconhecer se configuram uma ou várias das formas de comunicação comercial audiovisual. De facto, a Lei da Televisão identifica a «comunicação comercial audiovisual» na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º como «a apresentação de imagens, com ou sem som, destinada a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, incluindo a publicidade televisiva, a televenda, o patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e a autopromoção».
- 76.** A exibição constante do nome e até dos contactos da clínica “Villa Ramadas” durante as peças, bem como a filmagem da entrada dos três entrevistados na clínica e a transmissão de partes de uma consulta de terapia também realizada no centro, consistem numa comunicação comercial audiovisual, pois promovem os serviços que a referida clínica presta, ou seja, o tratamento de problemas de dependências químicas, comportamentais e emocionais.
- 77.** De facto, é legítimo identificar a repetição da oferta dos tratamentos realizados na clínica e os seus contactos como uma divulgação com propósitos comerciais. Seria possível abordar as soluções apresentadas pela Psicologia para estes pacientes, sem ser indicada a clínica específica onde são tratados. Por outro lado, a duração dos excertos em que as referências promocionais e os contactos da clínica são transmitidos poderia ser convertida no valor publicitário correspondente ao tempo de emissão televisiva.
- 78.** Como já se explicou na Deliberação 38/CONT-TV/2011, na Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Directiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»), refere-se o conceito de “comunicação comercial audiovisual oculta”, o qual designa «a apresentação oral ou visual de produtos, de serviços, do nome, da marca ou das atividades de um fabricante de produtos ou de um fornecedor de serviços em programas, quando essa apresentação seja feita de forma intencional pelo fornecedor dos serviços de comunicação social com fins publicitários e possa induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação. Tal apresentação é, em particular, considerada intencional caso seja feita a troco de pagamento ou retribuição similar» (alínea j) do n.º 1 do artigo 1.º).

- 79.** De acordo com esta diretiva, a comunicação comercial audiovisual oculta é uma prática proibida devido ao seu efeito negativo nos consumidores [cf. n.º 2 do artigo 11.º]. No entanto, «a proibição da comunicação comercial audiovisual oculta não deverá abranger a colocação de produto legítima, caso o telespectador seja devidamente informado da sua existência. Isto pode ser realizado através da indicação do facto de que em determinado programa existe colocação de produto, por exemplo por meio de um logótipo neutro» [considerando 90].
- 80.** Esta diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português pela Lei da Televisão, a qual, apesar de não referir a expressão “publicidade oculta”, integra as modalidades de publicidade referidas na diretiva.
- 81.** Entre estas, consta a “colocação de produto”, que se verifica quando a comunicação comercial audiovisual consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respetiva marca comercial, num programa, efetuada a troco de pagamento ou retribuição similar. Se essa referência for feita a título gratuito, denomina-se “ajuda à produção” [cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Televisão].
- 82.** No presente caso, existem, nas três edições do programa «Você na TV!» de 12, 13 e 15 de março, várias referências à “Villa Ramadas” e aos serviços prestados por este centro de recuperação, com a promessa da cura dos três entrevistados. Todavia, a existência de uma troca pecuniária não é identificável nos programas analisados. Não há referências aos preços das consultas, das sessões de psicoterapia ou de quaisquer outros procedimentos na clínica. No fim da transmissão das sessões de psicoterapia a 15 de março, o apresentador conclui que foram retratadas: «três pessoas que precisavam de ajuda, e que – com o auxílio do “Você na TV” – e muito particularmente de Villa Ramadas – já iniciaram todo um processo de recuperação [...]», o que parece implicar um acordo entre o operador e a instituição privada, que viabiliza o tratamento.
- 83.** Acresce que no sítio eletrónico da Villa Ramadas (<http://www.villaramadas.com/multimedia/>) constam vários vídeos produzidos em conjunto com a “TVI” e transmitidos no programa “Você na TV”, o que indica que esta clínica tem uma colaboração permanente e de longa data com o serviço de programas “TVI”.
- 84.** No entanto, uma vez que a ERC não possui elementos que comprovem existir uma retribuição da “Villa Ramadas” à TVI, considera-se haver uma ajuda à produção. Resta

assim verificar se a *TVI* respeitou as regras estabelecidas no artigo 41.º-A da Lei da Televisão para que a ajuda à produção seja legítima.

- 85.** De facto, nos termos do n.º 9 deste preceito legal, as regras previstas para a colocação de produto aplicam-se às ajudas à produção em que os bens ou serviços utilizados tenham valor comercial significativo, assim como se aplicam os n.ºs 3 a 6 do artigo 41.º-A às ajudas de produção quando os bens ou serviços utilizados não tenham valor comercial significativo. Como não é identificável se a ajuda à produção tem «valor comercial significativo», são aplicáveis os n.ºs 3 a 6 do artigo 41.º-A da Lei da Televisão.
- 86.** O n.º 3 do referido dispositivo legal define que os programas de televisão em que haja colocação de produto «não podem, em caso algum, ser influenciados de modo a afetar a respetiva responsabilidade e independência editorial»; o n.º 4 acrescenta a limitação de os programas com colocação de produto não poderem «encorajar diretamente à compra ou locação de produtos ou serviços, nomeadamente através de referências promocionais específicas a esses produtos ou serviços», o n.º 5 explicita que «a colocação de produto não pode conceder relevo indevido a produtos, serviços ou marcas comerciais, designadamente quando a referência efetuada não seja justificada por razões editoriais ou seja suscetível de induzir o público em erro em relação à sua natureza, ou ainda pela forma recorrente como aqueles elementos são apresentados ou postos em evidência» e o n.º 6 estabelece que a colocação de produto nos programas «produzidos ou encomendados pelo operador de televisão [...] que procede à respetiva difusão [...] devem ser adequadamente identificados no início, no fim e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias.».
- 87.** Analisados os programas que motivaram a queixa, constata-se que o tratamento viabilizado pela clínica em condições não explicitadas é apresentado como uma oportunidade de cura dos pacientes e de esperança para as famílias. Há assim uma interferência da mensagem publicitária na editorial nos três programas «Você na TV!» apreciados, de modo que o conteúdo é afetado na sua «respetiva responsabilidade e independência editorial». Esta prática é promovida pela simulação do tratamento em tempo real, nomeadamente pela publicitação das sessões de psicoterapia que, por natureza, são privadas e pela transmissão dos depoimentos esperançados dos pacientes e dos seus pais, no tratamento, *naquela* clínica. Toda a narrativa concorre para um desfecho em que a clínica é a solução para todos os casos, sem que a natureza comercial

da relação seja explicitada pelo operador *TVI*, o que viola o n.º 3 do artigo 41.º-A da Lei da Televisão.

- 88.** Ainda assim, o programa não encoraja diretamente à aquisição ou locação dos serviços, portanto não há violação do n.º 4 do artigo 41.º-A da Lei da Televisão. Contudo, o apresentador associa, por várias vezes, os casos de Andreia, João Paulo e de José António à existência de pessoas com problemas semelhantes, o que pode ser lido como uma tentativa de promoção das soluções apresentadas, sem haver informação aos telespectadores de que se trata de uma comunicação comercial.
- 89.** Por sua vez, os contactos da clínica (sítio eletrónico e telefones) são sistematicamente repetidos nos programas descritos no ponto II. Acresce que a transmissão dos tratamentos dos três pacientes na clínica não está justificada por razões editoriais, porque seria possível mostrar as terapias usadas nestes pacientes, sem ser indicada a clínica específica onde são tratados. Portanto, também se verifica o incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 41.º-A da Lei da Televisão.
- 90.** Por fim, não é explícita a informação aos telespetadores de que estão em contacto com conteúdos promocionais. De facto, no início e a cada recomeço do programa após intervalo publicitário há identificação da existência de colocação de produto, de ajuda à produção, de que é patrocinado e de que há telepromoções, através da sinalética respetiva. Esta última forma de publicidade é identificada pela referência verbal do apresentador (antes) e a apresentação de cartões com a palavra “Telepromoção” (antes e depois das mensagens publicitárias). Os patrocinadores e as marcas comerciais que dão ajudas à produção são explicitados no fim da transmissão da ficha técnica/genérico, através da exibição do nome e dos logótipos. Não há referências à clínica nem como dando ajuda à produção, nem como colocação de produto, patrocinadora ou tão-pouco que os conteúdos em que é referida sejam telepromoções.
- 91.** Assim, o operador não deu igualmente cumprimento ao estatuído no n.º 6 do artigo 41.º-A da Lei da Televisão.
- 92.** Acrescenta-se que o Acordo de Autorregulação em Matéria de “Colocação de Produto” e “Ajudas à Produção e/ou Prémios” subscrito pela Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social, pelo Instituto Civil de Autodisciplina da Publicidade e pelos três operadores televisivos generalistas, entre eles a *TVI*, vigente no momento da transmissão que motiva a queixa, reitera a adesão dos operadores televisivos signatários aos princípios legais pertinentes. Este Acordo define que as ajudas à produção e a colocação

de produto e/ou prémios «devem respeitar os princípios da legalidade, decência, honestidade e veracidade», (cf. ponto 1 do artigo 3.º), que «deverem ser concebidas com elevado sentido de responsabilidade social (...)» (ponto n.º 2) e estipula que «especiais cautelas deverão ser tidas em conta, no que diz respeito a, nomeadamente, grupos vulneráveis (...)» (ponto 3).

93. Sobre a publicidade oculta ou dissimulada, o Acordo distingue a ajuda à produção da colocação de produto pela «visualização dos bens ou serviços de modo ponderado e adequado ao tipo de programa em causa, de uma forma integrada na narrativa (ponto 1 do artigo 6.º). Os conteúdos não podem incluir referências a «marcas, bens ou serviços» de modo a «induzir o telespetador de que está a ser alvo de um propósito deliberado de persuasão publicitária» (ponto 2 do mesmo artigo), o que estabelece poder ser promovido por destaques, entre outros, «imagem de primeiro plano com notoriedade superior à das personagens que aparecem em simultâneo ou dos demais motivos cénicos (...)» (alínea b) do ponto 2 do artigo 6), por «imagem reiteradamente exibida, ou durante um período de tempo excessivo face ao critério de necessidade e integração na estrutura narrativa» (alínea d) do ponto 3 do artigo 6). A possibilidade de inclusão de «ajudas à produção e/ou prémios» está dependente de serem «identificados com uma referência imediatamente após o final do programa, avisando claramente o telespetador desse facto» (cf. n.º 3 do artigo 5.º).

## V. Consulta ao Programa Nacional para a Saúde Mental

Ao abrigo do Protocolo de Cooperação existente entre a ERC e o Programa Nacional para a Saúde Mental da Direção-Geral da Saúde, a ERC consultou o Diretor do Programa, Dr. Álvaro de Carvalho, sobre as problemáticas de saúde mental presentes no âmbito deste processo, tendo os seus contributos sido ponderados e integrados na apreciação e conclusões aqui presentes.

## VI. Audiência de interessados

94. Notificada para se pronunciar sobre o projeto de recomendação desta Entidade, de 3 de julho de 2014, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a TVI apresentou a sua resposta a 26 de agosto de 2014.

95. Sem prejuízo da análise oportuna da resposta apresentada, o Conselho Regulador da ERC, em nada alterando a fundamentação do projeto de deliberação já anteriormente adotado, entendeu ser mais adequada ao caso concreto a adoção de uma decisão individualizada, nos termos e ao abrigo do previsto no artigo 65.º, n. 2, alínea b), n.º 3, alínea b), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, atentos os objetivos de regulação prosseguidos por esta Entidade, bem como os efeitos jurídicos decorrentes de tal decisão.
96. Assim, dada a alteração do projeto de deliberação anteriormente submetido a audiência de interessados, a TVI foi novamente notificada para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo em 27 de outubro de 2014.
97. Em 24 de novembro de 2014, a TVI apresentou a sua pronúncia relativa ao projeto de deliberação.

**a. Argumentos da TVI**

98. A TVI começa por afirmar que o projeto de deliberação padece de um conjunto relativamente extenso de problemas.
99. O primeiro problema prende-se com a inexistência de elementos que permitam a extração ou prolação, pela ERC, de certas conclusões, como as seguintes:
- «o tratamento nesta clínica é apresentado como a última esperança de recuperação dos pacientes e de libertação do sofrimento das suas famílias». Não há qualquer elemento de facto que permita sustentar a conclusão de que os tratamentos terapêuticos naquela clínica em particular sejam apresentados como a «última esperança» dos pacientes;
  - «A imagem mostra João Paulo a preparar uma dose de heroína – ou outro opióide – na marquise: a passar lume de um isqueiro por baixo de uma folha de prata e a sorver a substância por um tubo». Nas imagens não se percebe a existência de qualquer substância na prata manuseada por João Paulo, nem o consumo de qualquer substância e muito menos permite a identificação de que se trata de heroína ou de qualquer outro opióide. O manuseamento da prata corresponde a uma encenação, não ao consumo real de qualquer substância ilícita, como se percebe facilmente pela inexistência de fumo após a exposição da folha de prata ao calor do isqueiro;
  - «O diálogo continua sobre a ressaca e as sensações físicas causadas e a clínica é apresentada como a solução para ultrapassar a toxicodependência». A clínica não é apresentada como “a” solução para ultrapassar a toxicodependência, não se encontra

no diálogo qualquer indicador neste sentido. O que é apresentado como solução para ultrapassar a toxicodependência é sim e apenas o acompanhamento terapêutico por profissionais, independentemente do local onde é ministrado. A clínica em causa é, portanto, uma solução.

- d. «Usa um nariz falso, aparentemente de plástico, cor de pele». O paciente José António não usa qualquer nariz falso, usa sim um adesivo para cobrir e distorcer a forma normal do seu nariz;
- e. «É transmitida pela quarta vez o excerto do diálogo entre José António e o diretor terapêutico em que este insiste para que o paciente tire a cabeleira alegando que 'não está aqui mais ninguém, ninguém vê'». Nesta parte do programa a que se refere o texto citado, não se trata de um excerto, mas do relato integral da conversa mantida entre o Dr. Eduardo Silva e o José António, na presença dos demais visados pela reportagem (Andreia e João Paulo);
- f. «A TVI deveria ter-se questionado sobre se seria ético aceitar o consentimento de uma pessoa que, nessa mesma manhã, consumiu heroína. Não existe nas peças qualquer elemento que permita inferir que o acordo de João Paulo foi obtido na manhã em que a reportagem foi feita. Não foi, o seu consentimento foi obtido em 27 de fevereiro de 2013»;

**100.** O segundo problema, segundo a TVI, é a insuficiente instrução do procedimento que culminou na adoção deste projeto de Deliberação, a qual se verifica em quatro pontos fulcrais:

- a. «A ERC pronuncia-se apenas sobre os programas "Você na TV!" emitidos nos dias 12, 13 e 15 de março. Contudo, nesses programas, o apresentador Manuel Luís Goucha refere expressamente que estes 3 casos vão ser seguidos durante os próximos meses, o que aconteceu, tendo a TVI emitido reportagens nos dias 2 de maio de 2013 (em que faz um resumo do problema de cada um e um ponto de situação da sua evolução terapêutica), 16 de agosto de 2013 (Andreia recebe a indicação da data em que o seu tratamento termina, João Paulo tem uma recaída e José António desiste, vindo a estúdio com o seu pai falar sobre o seu futuro), 23 de setembro de 2013 (Andreia termina o tratamento com sucesso e vem a estúdio com a mãe falar sobre os seus projetos para o futuro), 23 de outubro de 2013 (reportagem sobre a evolução da situação de João Paulo) e 27 de novembro de 2013 (João Paulo termina o tratamento com sucesso e vem a estúdio falar das suas perspetivas para o futuro). A análise que a

ERC faz do tratamento editorial conferido pelo "Você na TV!" a estes 3 casos não pode incidir exclusivamente sobre os programas emitidos nos dias 12, 13 e 15 de março, sob pena de ser (como é) parcelar e, em consequência, incompleta e distorcida. A ERC podia - e devia, ou melhor, deve - alargar o objeto da sua análise a todos os programas que tratam estes três casos, não se devendo ficar apenas em parte deles.

- b. A ERC desconsiderou igualmente a análise transversal das práticas do sector da televisão sobre o tratamento deste tipo de temáticas. No panorama internacional é relativamente comum a entrevista, em estúdio ou em reportagem, a pessoas que foram vítimas de eventos traumáticos, como abusos sexuais ou violação, que têm ou tiveram pensamentos suicidas ou sofrem com a morte autoinfligida dos seus, ou que consumiram ou consomem drogas;
- c. Em termos nacionais, uma pesquisa nos sites de outros operadores de televisão deteta outras entrevistas a pessoas que sofrem ou sofreram perturbações mentais ou que foram vítimas de factos traumáticos que muitas vezes os provocam, como abusos sexuais. O próprio site da Villa Ramadas contém vários vídeos de emissões da TVI e de outros canais de televisão sobre este tipo de temáticas, feitos com participação ou colaboração desta instituição. A TVI, por exemplo, emite reportagens deste tipo desde 2008, sem que – tanto quanto é do nosso conhecimento - algum espetador se tenha queixado, ao longo dos últimos seis anos, da impropriedade das temáticas ou da forma do seu tratamento editorial (com exceção da Exma. Sra. Dra. Sónia Santos Leça, impressionada com a circunstância - falsa - de as reportagens incidirem alegadamente sobre menores).
- d. A perturbação mental e a toxicod dependência são objeto de tratamento editorial relativamente regular em programas de televisão em Portugal, uma vez que as perturbações mentais e comportamentos associados - como o consumo de substâncias psicotrópicas - são simultaneamente prevalentes estatisticamente e desconhecidas da generalidade das pessoas, relativamente comuns mas estigmatizadas socialmente.
- e. Ao não ter feito esta avaliação mais global, ao não ter comparado o tratamento editorial feito pela TVI destes temas com o tratamento conferido aos mesmos temas em outros programas de televisão em Portugal e em outros países, a ERC ficou circunscrita à sua própria pré-compreensão da forma prototípica como estes temas deveriam ser

- tratados, sem no entanto procurar perceber se essa sua pré-compreensão corresponde ao que se passa na prática televisiva mundial e nacional.
- f. Verificou-se ainda uma desconsideração absoluta da posição individual de cada um dos visados nas reportagens acima identificadas, da forma como estes aceitaram participar nestas reportagens e dos seus motivos. No projeto de Deliberação não se encontra refletida qualquer diligência feita no sentido de procurar perceber nem o modo como o consentimento destas pessoas foi obtido, nem qual o impacto que o acompanhamento televisivo feito pelo "Você na TV!" do processo de tratamento e recuperação destas três pessoas teve nos respetivos trajetos de vida, nem qual a motivação que os mesmos tiveram em participar nestas reportagens.
- g. Finalmente, a instrução do projeto de Deliberação é igualmente deficitária na parte em que constrói uma relação comercial, supostamente existente entre a TVI e a clínica Villa Ramadas, sem que tenha no entanto qualquer suporte que permita chegar a essa conclusão. A ERC suspeita da existência de uma relação comercial apenas pela análise das imagens, dos três programas acima identificados, entende que há indícios dessa relação, sem que tenha procurado recolher qualquer elemento de prova que os confirmasse ou desmentisse. A TVI não foi questionada sobre essa matéria, nem a Villa Ramadas, nem quem quer que seja».
- 101.** «O terceiro problema diz respeito ao enquadramento jurídico que é feito pela ERC dos três programas acima identificados, o qual é, a espaços, confuso, pouco cuidado, ou incorreto».
- 102.** «O projeto de Deliberação identifica três linhas de análise dos programas "Você na TV!" emitidos nos dias 12, 13 e 15 de Março de 2013: a dignidade da pessoa humana e a reserva da intimidade da vida privada; a proteção da livre formação da personalidade de crianças e adolescentes; e o regime jurídico aplicável às ajudas à produção. Em todas elas, no entanto, o projeto de Deliberação não é merecedor da concordância da TVI».
- 103.** Quanto à dignidade da pessoa humana e à reserva da intimidade da vida privada, e contrariamente ao que se afirma no projeto de Deliberação, «os programas "Você na TVI" de 12, 13 e 15 de Março não propagam qualquer estigmatização da toxicod dependência ou das perturbações mentais, bem pelo contrário».
- 104.** «Não é perceptível o fundamento que permite que se sustente no projeto de Deliberação que os estados atuais das 3 pessoas são apresentados como se correspondessem a "características permanentes da sua personalidade" Se as mesmas se vão submeter a um

tratamento, este só é possível se os tais estados não forem permanentes mas transitórios. Aliás, o acompanhamento da situação dos 3 pacientes que é feito posteriormente em 2 de maio de 2013, 16 de agosto de 2013, 23 de setembro de 2013, 23 de outubro de 2013 e 27 de novembro de 2013 confirma efetivamente que o estado destas pessoas não é permanente, mas conjuntural».

- 105.** «A depressão e a toxicodependência são inclusivamente apresentados, quer por Manuel Luís Goucha, quer pelo Dr. Eduardo Silva, como problemas comuns, vulgares, que tocam muitos membros das nossas comunidades. Esta forma de apresentação desses problemas não visa - como de forma inusitada interpreta a ERC - promover os bens ou serviços da Villa Ramadas, nem resulta da intenção de procurar dar mais impacto ao programa, mas pretende simplesmente contribuir para a normalização deste tipo de problemas».
- 106.** Por outro lado, o projeto de deliberação, quando se refere à identificação dos pacientes pelo seu nome próprio e apelido (dois deles), parece partir do pressuposto que estas pessoas têm motivos para se sentirem humilhadas. Mas não é humilhante sofrer de problemas de toxicodependência, depressão ou de autoimagem. Nesse sentido, «a ERC parece ser vítima do preconceito que acusa a TVI de promover – o de estigmatizar o distúrbio mental – e, por esse motivo, acaba paradoxalmente por condicionar a TVI a perpetuá-lo».
- 107.** Quanto ao caso de Andreia, vítima de abuso sexual, a TVI considera que «pode revelar-se importante para uma vítima deste tipo de abusos revelar o que lhe aconteceu, para - com grande coragem individual – se libertar do estigma. São vários os exemplos de pessoas conhecidas que revelam publicamente, como forma de libertação, terem sido objeto de abusos sexuais em criança. O "The Wall Street Journal" cunhou mesmo um termo, "Oprahfication" [Oprahficação] que descreve a "exposição pública como forma de terapia" e que tenta apreender um fenómeno recente em que as pessoas procuram a redenção e a paz interior através da discussão pública dos seus problemas mais íntimos».
- 108.** «Por outro lado, a ERC, embora manifestasse estar preocupada com o que pode eventualmente acontecer em abstrato a pessoas em idênticas circunstâncias, não curou de saber o que efetivamente aconteceu nos três casos concretos. Ora, em dois dos casos (Andreia e João Paulo), os visados ultrapassaram os seus problemas de depressão e toxicodependência na sequência do tratamento a que se sujeitaram na Villa Ramadas e que foi acompanhado pelo "Você na TV!", tendo voltado mais tarde de viva voz e em direto

a este programa, após a conclusão da sua terapêutica, para manifestar a sua satisfação com o resultado final. A possibilidade abstrata - de que algo terrível poderia acontecer a estas pessoas em virtude da sua presença no referido programa - parece neste caso ter sido utilizado mais como mero recurso argumentativo, e não como um verdadeiro fundamento aplicável a este caso concreto».

- 109.** Acresce que «os três visados pelas reportagens “prestaram um consentimento efetivo e esclarecido às imagens e conteúdos recolhidos e emitidos, tendo esse consentimento sido acompanhado pelos familiares mais próximos e pelos terapeutas responsáveis”. Foram estas pessoas ou as suas famílias que contactaram motu proprio, a Villa Ramadas ou a TVI à procura de auxílio para as perturbações mentais de que padeciam. A Villa Ramadas assegurou a manifestação prévia, por escrito, da anuência necessária por parte dos visados, para que fosse possível e lícito o tratamento editorial dos seus processos de tratamento no "Você na TV!". Os familiares próximos (progenitores) dos visados concordaram expressa e esclarecidamente com o acompanhamento editorial do processo de tratamento dos seus descendentes. Também o responsável terapêutico pelos seus processos de recuperação não viu qualquer impedimento ao tratamento editorial destes casos».
- 110.** Para além disso, «o facto de vários meses depois, com os processos terapêuticos em curso ou já concluídos, todos os intervenientes terem concordado em participar em nova edição do "Você na TVI", quando podiam ter-se recusado a fazê-lo e, bem assim, o facto de, embora podendo fazê-lo a todo o tempo, não terem revogado o consentimento que haviam prestado para o tratamento editorial dos seus casos, são circunstâncias que não podem ser ignoradas quando se pretende avaliar a existência, validade e eficácia do referido consentimento».
- 111.** «Por outro lado, não há qualquer incapacidade por parte de Andreia, de João Paulo ou de José António para aceitarem o tratamento editorial dos seus casos, uma vez que os mesmos não se encontram nem interditos, nem inabilitados. Mesmo que se verificasse uma qualquer situação de incapacidade, seriam sempre os seus progenitores a suprir essa incapacidade, nos termos do disposto nos artigos 143.º, n.º 1, al. c) e 156.º do Código Civil e, bem assim, nos termos do art.º 5.º, n.º 3, da Lei de Saúde Mental, progenitores que, também eles, concordaram de forma expressa e esclarecida com o tratamento editorial destas situações».

- 112.** A TVI afirma que não conhece, nem é oferecido «qualquer enquadramento legal ou teórico que sustente a distinção entre uma “autorização para efetuar a aquisição de um bem, para propor uma ação judicial ou até para se submeter a um tratamento” e o “consentimento para uma exposição tão intensa da sua vida privada”. A compra de um bem ou a propositura de uma ação judicial - atos para cuja prática os visados pelas reportagens têm reconhecidamente capacidade para praticar, segundo a própria ERC- não são realidades menores ou sequer diferentes perante a autorização de revelação pública de factos da vida privada. São todas e em igual medida declarações de vontade, sujeitas às mesmas regras».
- 113.** «A distinção que é relevante para a compreensão do enquadramento jurídico aplicável à situação é a distinção entre, por um lado, consentimento enquanto causa de justificação e, por outro, consentimento que afasta a tipicidade ou consentimento-acordo, que emergiu da doutrina penal. O consentimento enquanto causa de justificação afasta a ilicitude de uma conduta, elimina o seu desvalor jurídico; o consentimento-acordo, por seu turno, elimina a própria relevância típica dos factos, torna os factos tipicamente irrelevantes. O consentimento enquanto causa de justificação existe em situações em que o bem jurídico protegido por uma incriminação é sacrificado ou comprimido ou é restringido, em atenção à vontade do seu titular num caso em que essa vontade é atendível.
- 114.** No caso do consentimento-acordo, não há sequer qualquer restrição ao valor ou bem jurídico em causa - a própria existência do bem jurídico pressupõe que essa seja a vontade do seu titular, o bem jurídico tem a extensão que o seu titular lhe pretende conferir; não existindo essa vontade, não há compressão do bem jurídico em causa. O consentimento enquanto causa de justificação - aquele a que se refere o art. 38.º, n.º 1 do Código Penal - só é válido se emitido em relação a bens jurídicos disponíveis e se for conforme com os ditames dos bons costumes. O exemplo paradigmático do consentimento enquanto causa de justificação é o consentimento para a violação da integridade física (cf. art. 1490.º do Código Penal). O consentimento-acordo - que enquanto tal não é objeto do art. 38.º, n.º 1, do Código Penal por não representar a compressão de qualquer bem jurídico, mas antes o seu exercício - carece de ser conforme com a ordem pública. São exemplos paradigmáticos deste consentimento-acordo os crimes contra a reserva da vida privada, como o da violação de domicílio (cf. art. 190.º do Código Penal), a introdução em local vedado ao público (cf. artigo 191.º do Código Penal) ou a devassa da vida privada (cf. art.

192.º do Código Penal) crimes esses cujo tipo é formulado de forma a tornar claro que a existência do consentimento afasta a própria tipicidade da conduta (todos eles começam com a expressão "quem, sem consentimento" ...).».

- 115.** «A revelação de um facto atinente à vida íntima ou sexual de uma pessoa, com o consentimento desta ou efetuado pela própria, não representa uma limitação ou compressão do bem jurídico intimidade da vida privada - a extensão do que é privado depende decisivamente da vontade do titular do bem jurídico. (...) Em suma, a própria extensão do bem jurídico privacidade depende da configuração da vontade do seu titular, e não das representações que terceiros fazem de uma qualquer privacidade socialmente recomendável ou mínima».
- 116.** «A revelação de factos que alguém não quer manter privados não representa a restrição ou a lesão de qualquer direito fundamental ou de personalidade: representa pelo contrário o exercício desses direitos. Neste sentido, afirmam GOMES CANOTIHO e JÓNATAS MACHADO, «do ponto de vista jurídico-constitucional, uma pessoa que decide tornar públicos comportamentos geralmente protegidos pela reserva da intimidade da vida privada não está, por esse motivo, a renunciar a esse direito, mas sim a exercê-lo autonomamente de acordo com as suas preferências [...] O direito à privacidade deve centrar-se na proteção das decisões individuais em matéria de privacidade, e não na promoção de uma determinada conceção deste bem.»
- 117.** Não é correto afirmar-se que a necessidade de assegurar que o consentimento seja conforme à ordem pública (na expressão do Código Civil) ou aos bons costumes (na expressão do Código Penal) corresponda à «concretização legal do mandamento constitucional que proíbe restrições a direitos, liberdades e garantias que fira o conteúdo essencial de uma disposição jusfundamental ou (...) desrespeitadores do princípio da proporcionalidade». Desde logo, porque esse mandamento constitucional aplica-se apenas às restrições legais, i. e., impostas por lei e não às que resultam da expressão da vontade. (...) Em segundo lugar, porque a conformidade com a ordem pública ou os bons costumes são controlos de ordem diferente do controlo de proporcionalidade, e dão origem a resultados substancialmente diversos».
- 118.** «Em todo o caso - e sem conceder - mesmo que por absurdo fosse possível exercer em Portugal um controlo sobre a conformidade com a ordem pública ou os bons costumes da revelação de certos factos da vida privada ou íntima, ainda assim esse controlo não poderia ser exercido pela ERC».

- 119.** «Ficam assim claras as razões pelas quais não representam as autorizações de Andreia, João Paulo e José António para a revelação de factos pertencentes à intimidade da sua vida privada ou à sua história pessoal, ou referentes à sua situação clínica, qualquer renúncia, compressão ou restrição dos seus direitos à privacidade. Pelo contrário, essas autorizações traduzem precisamente o exercício pleno desse direito e são, nessa medida, inteiramente válidas».
- 120.** «Não é igualmente sustentável a construção jurídica feita no Projeto de Deliberação acerca da suposta anulabilidade do consentimento de José António, nem as consequências que daí se retiram - mesmo que esse consentimento fosse (que não é) anulável.
- 121.** Desde logo, o episódio a que se refere a ERC no ponto 52 do seu projeto de Deliberação relata a primeira sessão em grupo dos três visados, na qual José António é convidado e instado a remover a sua cabeleira. Ora, a existência dessa cabeleira não é um facto da sua privacidade, uma vez que o próprio já o havia assumido expressamente, logo na primeira reportagem em que participou. Tal como não é privado o facto de ele usar o cabelo rapado por baixo da cabeleira, uma vez que também quanto a essa matéria o mesmo já o havia admitido clara e publicamente. Não se percebe, por isso, qual o facto da vida privada do José António que se revelou contra a sua vontade nessa circunstância.
- 122.** O problema que se pode colocar é, eventualmente, um problema de direito de imagem. De facto, o que José António poderia não ter consentido é na captação e/ou revelação de imagens da sua pessoa, desprovido de cabeleira. Mas os dados existentes são manifestamente insuficientes para que se possa chegar a essa conclusão. Com efeito, e desde logo, porque José António nunca se opôs à captação das imagens da sessão pela câmara que se encontrava visivelmente instalada no local (que era inclusivamente manuseada por um operador). Em segundo lugar, porque não se apurou se o mesmo consentiu a posteriori na revelação das referidas imagens. Ora, caso tivesse a ERC tido a oportunidade de ver as reportagens sobre este tema que se seguiram, poderia verificar que José António consentiu noutros momentos na remoção da sua cabeleira, perante a câmara, de forma incontestavelmente voluntária.»
- 123.** «Fica ainda assim por explicar a razão pela qual a ERC decidiu pura e simplesmente ignorar em absoluto o regime da anulabilidade que a própria invoca. Com efeito, nos termos dos arts. 285.º e seguintes do Código Civil, a anulabilidade não só tem que ser invocada e declarada judicialmente, como só pode ser invocada por quem tenha

legitimidade para o efeito como finalmente os atos anuláveis se sanam mediante o decurso do prazo de um ano. Ora, não só a ERC não tem legitimidade para invocar este vício, como o mesmo não foi arguido nem reconhecido judicialmente, como já decorreu à data de hoje o prazo de um ano necessário para a convalidação do ato».

- 124.** «Esclarece-se finalmente que a razão pela qual foram tratados três casos e não quatro resulta precisamente de o paciente que correspondia ao quarto caso ter revogado a posteriori o consentimento que já havia dado, situação que a TVI - como lhe competia – respeitou».
- 125.** A TVI defende ainda que «não vingam a posição segundo a qual a revelação da intimidade tenha que ter uma qualquer função social ou justificação de interesse público, como se defende no projeto de deliberação.
- 126.** O direito à privacidade é eminentemente um direito de proteção pessoal, não um direito instrumental para a realização de quaisquer outros fins sociais. A função comunitária do direito à privacidade e, então, a de permitir que cada pessoa autodetermine o que terceiros sabem dela é, nessa medida, permitir a cada um a realização do seu projeto pessoal de vida e o desenvolvimento da sua personalidade.
- 127.** Seria inaceitável que uma determinada pessoa - querendo-o - não pudesse divulgar publicamente um facto da sua vida privada, apenas porque o desfecho da situação em que se insere esse facto não é aquele que é percebido pela ERC como sendo o desfecho justo ou moral. (...) O direito à privacidade não incorpora um dever de privacidade. (...) Essa leitura instrumental do direito à privacidade é, na verdade, uma ameaça - inaceitável - ao livre exercício do mesmo.
- 128.** Em segundo lugar, (...) não é verdade que essa função social ou de interesse público não tenha existido no caso concreto. Caso a ERC tivesse tido a oportunidade de acompanhar a totalidade do tratamento editorial destas três situações, ter-se-ia apercebido que todo esse tratamento foi afinal profundamente desestigmatizante da doença mental. Desde logo, estas doenças são apresentadas como doenças que se ultrapassam, embora com esforço e sacrifício pessoal, com terapêuticas adequadas. Em segundo lugar, todos aqueles que sofrem de uma perturbação mental são tratados de forma digna, com respeito pela sua vontade e condição. Os três casos são apresentados de forma tocante, reforçando laços de partilha humana entre os espetadores e estas 3 pessoas».
- 129.** Para além disso, as três pessoas não foram despojadas das suas personalidades; «é absolutamente claro ao longo do todo o tratamento editorial dos seus casos que estamos

perante pessoas humanas, com personalidades mais extrovertidas ou introvertidas, mais rígidas ou mais flexíveis, mais corajosas ou menos temerárias, com vontades próprias que se respeitam e consideram. É curiosamente a própria ERC que, no seu projeto de Deliberação, acaba por contribuir para estigmatizar a doença mental e desumanizar os que dela sofrem, ao reduzir a possibilidade de pessoas que padecem deste tipo de problemas expressarem de forma válida a sua vontade».

- 130.** «A expressão "doente mental" é uma designação perfeitamente normal para pessoas que padecem de doenças mentais. Identificar uma pessoa que padece de uma perturbação mental diagnosticada como um "doente mental" não é suscetível de colocar em causa a sua dignidade. Não é uma expressão ofensiva, injuriosa ou redutora, nem muito menos foi utilizada com esse objetivo. A própria Lei de Saúde Mental (Lei n.º 36/98, de 24 de julho) utiliza a expressão 'doentes mentais'».
- 131.** «A TVI não tratou nenhum dos pacientes como objeto de experiências de laboratório. Pelo contrário, as pessoas em causa foram objeto de um tratamento profundamente humano, enquanto centros de imputação de direitos e deveres, autodeterminados, com responsabilidades individuais no seu próprio processo terapêutico e não enquanto objetos submetidos em absoluto a um determinismo de forças naturais que os ultrapassam».
- 132.** «Refira-se, a este respeito, que a palavra "direto" constante da mosca de emissão da TVI diz respeito ao programa "Você na TV!" - que é produzido e emitido em direto-, e não às reportagens pré-gravadas que neste são exibidas».
- 133.** «A TVI não tratou ninguém de forma degradante, não coisificou ninguém, nem extirpou nenhuma pessoa da sua radical matriz ética, muito pelo contrário».
- 134.** «Finalmente, a ERC acusa a TVI de ter feito um tratamento sensacionalista desta matéria. Entramos assim no cerne autêntico de toda esta questão: a ERC não apreciou a forma como os casos destas três pessoas foram apresentados, e procurou um enquadramento jurídico que lhe permitisse justificar essa rejeição imediata que estas reportagens lhe suscitaram. A utilização de planos muito fechados em momentos de grande dramatismo, a revelação da identidade das pessoas visadas e a indiscrição ou extensão da revelação de aspetos mais íntimos da vida dos visados são, assim, o verdadeiro objeto deste processo».
- 135.** «O que está em causa não é a revelação da intimidade dos visados - é a exploração alegadamente sensacionalista da sua intimidade; o que está em causa não é a violação da

dignidade da pessoa humana dos três pacientes - mas sim a exploração putativamente voyeurista de uma situação de fragilidade ou vulnerabilidade pessoal».

- 136.** «O universo lexical utilizado em todo o projeto de Deliberação é demonstrativo da rejeição superficial que a ERC faz destas reportagens, centrando-se grande parte do documento na deformação do enquadramento jurídico aplicável, de forma a que este possa - depois de substancialmente alterado no seu sentido e limites - servir como justificação para a bem intencionada mas insustentável reação epidérmica que estas reportagens mereceram da ERC.
- 137.** A TVI não nega que seria possível fazer estas reportagens de outra forma. Contudo, rejeita liminarmente que a apresentação destas reportagens da forma por si escolhida não seja lícita em Portugal».
- 138.** Nem violou qualquer disposição do Estatuto do Jornalista, desde logo, «porque este diploma legal nem sequer é aplicável ao programa em causa». «Nem só os jornalistas que trabalham na equipa do "Você na TV!" não têm capacidade editorial (uma vez que as decisões editoriais não lhes pertencem) como a sua atividade não tem fins informativos, uma vez que o programa "Você na TV!" não é um programa informativo».
- 139.** «Por esse motivo, nada obriga a que os membros da equipa do "Você na TV!", como os apresentadores ou os editores, tenham que ser jornalistas. Não são, e não têm que ser nos termos da lei, dado que as funções de pesquisa, recolha e seleção de imagens ou sons para emissão no "Você na TV!" não correspondem à atividade de jornalismo».
- 140.** «Não desenvolvendo a atividade de jornalismo, não tendo os mesmos os direitos inerentes ao exercício dessa função, não se encontram igualmente os mesmos sujeitos às obrigações próprias daqueles que exercem a atividade de jornalismo, incluindo nomeadamente as que resultam do disposto no art. 14.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, als. d) e h) da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro».
- 141.** «Em segundo lugar, porque nenhuma dessas normas - admitindo, sem conceder, que as mesmas se aplicam à atividade da equipa que produz o "Você na TV!" -- foi em concreto desrespeitada».
- 142.** «Ora, não só as reportagens em causa tinham outro desiderato que não informar, como foram feitas ainda assim com rigor e distanciamento, utilizando no essencial declarações dos próprios visados na reportagem. Por outro lado, na sua globalidade, as reportagens não têm um efeito sensacionalista, tremendista, de molde a causar choque, consternação ou alarme públicos. Embora existam momentos que são impressionantes, e outros dramáticos

e emotivos, ainda assim o registo recolhido da globalidade de todo o tratamento editorial que foi conferido a essas situações não merece a designação de sensacionalista».

- 143.** «Não só a recolha das imagens em causa não atinge a dignidade dos visados, como as mesmas foram obtidas no domicílio dos visados, ou na clínica, na presença dos seus pais e/ou do responsável pela sua terapêutica, ou seja em locais onde estes estariam mais protegidos e menos vulneráveis».
- 144.** A alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista «visa proteger a privacidade das pessoas que não consentiram na revelação da sua própria privacidade; com esta norma não se pretende obrigar os jornalistas a controlar ou avaliar a extensão com que as suas fontes estão dispostas a revelar a sua própria privacidade, mas sim a obrigar os jornalistas a fazer urna ponderação entre a privacidade e interesse público nos casos em que há uma lesão ou compressão do direito à privacidade, ou seja, nos casos em que não existe consentimento do titular deste direito, mas não é esse o caso, uma vez que todos os visados consentiram de forma válida, eficaz e esclarecida acerca do tratamento editorial das suas situações.
- 145.** Finalmente, sempre se acrescenta que estas são normas de índole disciplinar dos jornalistas e não enquanto tal obrigações dos órgãos de comunicação social em que os mesmos desenvolvem a sua atividade. Como refere o art. 14.º, n.º 3 do Estatuto dos Jornalistas, “sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que ao caso couber nos termos gerais, a violação da componente deontológica dos deveres referidos no número anterior apenas pode dar lugar ao regime de responsabilidade disciplinar previsto na presente lei”. Ora, a avaliação do respeito por tais normas é da exclusiva competência da Comissão Profissional da Carteira de Jornalista, não tendo a ERC qualquer competência nessa matéria.»
- 146.** «A TVI não violou, finalmente, o seu estatuto editorial. A TVI compromete-se no seu estatuto a respeitar a deontologia profissional dos jornalistas "nos seus programas de informação" (e não nos de entretenimento, como é o caso do "Você na TV!", em que tal não faria sentido). Por outro lado, não é possível afirmar que o "Você na TVI" transmita "conteúdos de natureza jornalística". O fim deste programa não é informar, mas entreter».
- 147.** Quanto à violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, a TVI admite que «os programas em causa não deveriam, de facto, ter merecido a classificação etária de "Todos". (...) Contudo, a ERC não tem competência para avaliar o bom ou mau cumprimento do acordo de autorregulação em matéria de classificação etária - a sua

competência esgota-se na avaliação do respeito pelas normas constantes do art. 27.º, n.ºs 3 e 4 da LTSAP».

- 148.** Um programa com a classificação etária «maiores de 16 anos», que se enquadra no âmbito do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, «pode ter linguagem forte e mesmo obscena de forma recorrente e frequente; permite a exibição de nudez, mesmo em contexto sexual; permite a representação da atividade sexual, com referências sexuais fortes a comportamentos sexuais específicos; admite a exibição de comportamentos violentos, contínuos e com intensidade; não tem quaisquer restrições quanto aos comportamentos imitáveis e ao medo. As menções ao consumo de drogas ilegais, álcool, tabaco devem merecer enquadramento e contextualização adequados, ou então essa utilização poderá ser pedagógica ou educacional».
- 149.** Por seu turno, a classificação etária «maiores de 18 anos», que se enquadra no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, «é normalmente reservada à pornografia ou à violência gráfica extrema.
- 150.** Ora, tendo por base os critérios de classificação etária a que a TVI se encontra submetida, que emergem do referido acordo de autorregulação sobre classificação de programas de televisão, os programas em causa não merecem sequer a classificação 'maiores de 16 anos', quanto mais 'maiores de 18 anos'».
- 151.** «Com efeito, a descrição de um estado de saúde mental, mesmo que explícita, não é caracterizadora de um programa para maiores de 16 anos. Afirmar-se num programa que alguém está deprimido, que é toxicodependente, que é doente mental não é suficiente para interromper ou alterar o processo formativo normal de crianças menores de 16 anos.
- 152.** A utilização de expressões como "moca", "ganzada" e "ressaca" não é calão, sendo um nível de língua admissível para certos extratos de crianças até aos 16 anos de idade».
- 153.** «Dizer-se, de um toxicodependente, que está a "morrer aos poucos" em virtude da sua adição é uma forma sugestiva de referir as implicações de saúde associadas a esse comportamento, não sendo essa expressão imprópria em programas com uma classificação etária interdita a 'Maiores de 16'».
- 154.** «A descrição, por Andreia e pela sua mãe, da situação de abuso sexual (não de violação) de que a primeira foi vítima é feita de forma cifrada, codificada, sugerida indiretamente, sem que seja referido direta ou expressamente qualquer ato sexual em particular. Não é perceptível por quem não tenha, por outra via, conhecimento do que é o relacionamento

sexual humano, não sendo, desde logo por essa razão, suficiente para interromper o processo formativo normal da personalidade de crianças menores de 16 anos.

- 155.** A linguagem utilizada por José António para descrever a sua ideação suicida é compatível com a classificação "12AP", uma vez que é rápida, sem detalhe e sem sugestão de que esta decisão é isenta de dor ou sofrimento. O mesmo se diga em relação à ideação suicida pretérita de Andreia.
- 156.** Não é verdade que seja veiculado um registo de sexualidade puramente instintivo, nem que se apele à passagem ao ato; (...) pelo contrário, a ideia que é transmitida pelo Dr. Eduardo Silva é que essa leitura é incompleta e não representa uma experiência sexual normal.
- 157.** Existem referências a experiências sexuais marcadas por alguma angústia ou mais problemáticas: trata-se afinal de contar a história de alguém que foi vítima de abusos sexuais pelo pai enquanto menor. Não é exatamente o tipo de episódio que se possa contar com grande ternura. Não há, contudo, qualquer registo de violência nessa descrição, nem a experiência da sexualidade humana é apresentada genericamente como algo angustiante ou problemático, quando desenvolvida normalmente. (...) É excessivo e inusitado afirmar que a exibição de fotografias antigas de alguém que tem uma depressão porque foi vítima de abusos sexuais em criança, ou de alguém que desenvolveu um grave problema de autoimagem provoca nos espetadores menores uma depressão ou um grave problema de autoimagem.
- 158.** Só nos programas classificados para "Todos" é excluída a possibilidade de se ver alguém a consumir tabaco. Em todas as demais classificações (incluindo "10 AP" e "12 AP") é possível exibir o consumo de tabaco (e álcool);" e "é falso que João Paulo consuma qualquer substância ilícita em frente das câmaras. O que se vê é uma simulação do consumo de uma substância que não é identificada, sendo que esta simulação é perfeitamente contextualizada com a história pessoal de João Paulo e com a necessidade que este tem de vencer a sua dependência, que nunca é glorificada ou menorizada nas suas implicações.
- 159.** É falso que o programa "Você na TV!" não apresente a resolução do caso de João Paulo. Falo sim, não nos três programas objeto de análise pela ERC, mas em momento posterior. João Paulo tem uma recaída, mas acaba por se libertar da dependência ao fim de nove meses de tratamento. Nessa altura, vem ao "Você na TV!" no dia 27 de Novembro de 2013 falar da sua vida e dos seus projetos para o futuro.

- 160.** Assim, e considerando que os programas "Você na TV!" emitidos nos dias 12, 13 e 15 de Março não contêm linguagem forte ou obscena, muito menos de forma recorrente e frequente; não exibem nudez, nem qualquer ato sexual; não existe qualquer representação gráfica da atividade sexual, nem referências verbais fortes a nenhum comportamento sexual específico, [...] os três programas em causa não merecem a classificação 'maiores de 16 anos' e, por maioria de razão, nem a de 'maiores de 18 anos'».
- 161.** A posição da ERC é, a este respeito, «um despautério. Não só não se percebe com clareza onde é que a ERC encontra o fundamento para proferir tão tremenda declaração - há uma falta de rigor e clareza no enquadramento desta questão que impossibilita a TVI sequer de responder de forma minimamente focada - como não explica a ERC de que modo e por que motivo a exibição destes programas é suscetível de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes - e muito menos porque é que é suscetível de o fazer de forma manifesta, séria e grave».
- 162.** «Não basta, portanto, a possibilidade abstrata de um programa influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, é necessário que, em concreto, se identifique e fundamente a possibilidade de lesão».
- 163.** «No enquadramento que é feito no projeto de Deliberação ERC, os temas do abuso sexual de menores, da toxicod dependência, ou da ideação suicida terão aparentemente que ser banidos em absoluto da televisão de acesso não condicionado, salvo se forem apresentados prototipicamente, como tendo sempre e em todas as situações um desfecho decoroso, bonito e moral.
- 164.** A ERC parece ter uma visão idílica da vida, querendo não só preservar artificialmente a infância de todas as crianças e adolescentes - furtá-las para sempre ao confronto com situações da vida que não têm um desfecho moral, mas que existem, que são reais, que acontecem - como evitar que os próprios adultos possam ser perturbados com assuntos que parece considerar tão indelicados e impróprios, que devem ser para ser remetidos para o quarto dos fundos da sociedade portuguesa».
- 165.** Relativamente à violação do disposto nos números 3, 5 e 6 do artigo 41.º-A da LTSAP, «a TVI tem de há alguns anos a esta parte no programa "Você na TV!" algumas rúbricas que contam com a colaboração de terceiros», e que se traduz «na circunstância de esses terceiros oferecerem bens ou serviços a alguns espetadores desse programa que o solicitem, aproveitando a TVI para efetuar uma cobertura editorial dessa situação».

- 166.** «Em todas estas situações, os bens ou serviços em causa não são entregues à TVI para utilização por esta na produção do programa, mas sim entregues diretamente pelos parceiros da TVI aos espetadores em causa».
- 167.** «A TVI não explora por qualquer modo (por exemplo, sorteando entre os espetadores) os bens ou serviços em causa - para além do tratamento editorial que confere à sua oferta. A atribuição dos mesmos é ordenada por critérios de necessidade individual e de solidariedade social.
- 168.** A TVI não recebe qualquer contrapartida direta ou indireta, pecuniária ou de outra natureza, desta situação, ficando apenas autorizada a tratar editorialmente - de acordo com os seus próprios critérios - estas ofertas. A TVI não encara nem nunca encarou estas parcerias como configurando uma relação comercial. Se o fizesse, as mesmas não teriam lógica comercial e seriam um péssimo negócio para a TVI.
- 169.** Por isso, a aprovação das mesmas não é sequer da responsabilidade da Direção Comercial da TVI. Não existe nessa relação entre a TVI e esses parceiros qualquer compromisso de emissão, pela TVI, de qualquer informação ou dado em particular, não se fixam métricas associadas à atividade publicitária (como, por exemplo, tempos de exposição em segundos, ou gross rating points).
- 170.** A relação que a TVI tem com a clínica Villa Ramadas é deste tipo: a clínica Villa Ramadas autoriza a TVI a seguir o tratamento de alguns dos seus pacientes, sabendo que esta tem interesse editorial nessas situações. Como contrapartida pela autorização de tratamento editorial da sua situação clínica no "Você na TV!", os pacientes beneficiam da oferta dos seus tratamentos nessa clínica. Esta é uma relação que é estabelecida diretamente entre a clínica e os referidos pacientes, de que a TVI tem conhecimento, mas em que esta não participa ou influi de qualquer modo».
- 171.** Ou seja, «os pacientes da Villa Ramadas autorizam o tratamento editorial da sua recuperação, obtendo o custeio integral do seu acompanhamento terapêutico; a Villa Ramadas suporta financeiramente o acompanhamento terapêutico desses pacientes, tendo a expectativa de, dessa forma, obter exposição da sua atividade no programa "Você na TV!"; a TVI trata editorialmente estes processos terapêuticos, com a colaboração da Villa Ramadas».
- 172.** «Esta relação jurídica não é de fácil enquadramento», admite a TVI. «A sua natureza é complexa e multifacetada, e o tratamento legislativo desta matéria não facilita». Ainda

assim, a TVI julga «não existirem razões para que ela deva ser integrada na noção de comunicação comercial audiovisual».

- 173.** A primeira nota a tirar da alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva AVMS «é a circunstância de só as imagens que se destinam a promover bens, serviços ou a imagem de terceiros serem classificadas como comunicações comerciais audiovisuais», ou seja, «as imagens precisam de ser concebidas com o propósito direto, a intenção, o fito ou desiderato de promoverem bens, serviços ou a imagem de terceiros, para que sejam classificadas como comunicação comercial audiovisual. O que interessa não é portanto o efeito, mas a intenção subjacente».
- 174.** «A TVI não ignora que a exposição da Villa Ramadas em televisão é apta a produzir um efeito promocional. Não significa isso que essa promoção seja o móbil ou o desiderato da TVI. Com efeito, a intenção da TVI não é promover direta ou indiretamente os bens ou serviços de ninguém, não é esse o fito que a TVI prossegue quando menciona a Villa Ramadas; o tratamento editorial dos casos de pacientes em Villa Ramadas não se destina à promoção da Villa Ramadas».
- 175.** «A segunda nota a retirar da Diretiva AVMS é o facto de a ajuda à produção não ser, enquanto tal, incluída nas formas de comunicação comercial audiovisual previstas no ordenamento jurídico comunitário. [...] O que se compreende, porquanto sendo por definição feita gratuitamente, esta nunca entraria na noção juscomunitária de comunicação comercial audiovisual».
- 176.** Nestes termos, parece claro para a TVI que, «à luz do enquadramento jurídico comunitário, a relação existente entre a TVI e a Villa Ramadas não deve ser classificada como prestação de serviços de ‘comunicação comercial audiovisual’».
- 177.** «Também em Portugal a comunicação comercial audiovisual só existe quando certas imagens são emitidas com uma certa intenção ou propósito: a promoção de bens ou serviços, devendo este requisito ser interpretado de acordo com o sentido que dele decorre da Diretiva AVMS.
- 178.** Não sendo o propósito ou desiderato da TVI promover a Villa Ramadas ou os seus bens ou serviços – mas apenas assegurar um tratamento editorial adequado de processos terapêuticos que esta desenvolve – não pode a emissão de tais imagens ser classificada como comunicação comercial audiovisual, em qualquer uma das formas em que esta se declina.

- 179.** Esta conclusão não é prejudicada pelo facto de a ajuda à produção ser expressamente classificada pela LTSAP como uma forma de ‘comunicação comercial audiovisual’, e de, em consequência, este conceito não exigir na sua definição legal audiovisual a existência de pagamento ou retribuição similar - opção que, a título de comentário lateral», parece à TVI «originar dificuldades acrescidas na delimitação do perímetro de um conceito já de si bastante plástico».
- 180.** Não sendo uma comunicação comercial audiovisual, a emissão das imagens sobre a clínica Villa Ramadas não se encontra submetida às regras que disciplinam as várias formas de comunicação comercial audiovisual, fossem elas as aplicáveis à colocação de produto, às ajudas à produção ou outras.
- 181.** Mas admitindo a TVI, «sem conceder e para efeitos argumentativos, que a emissão dessas imagens e referências constitui de facto uma ajuda à produção. Mesmo nesse caso, algumas das normas legais acima citadas não teriam sido desrespeitadas».
- 182.** Quanto ao disposto no n.º 3 do artigo 41.º-A da Lei da Televisão, «a TVI não tem qualquer compromisso de tratar desta ou daquela forma a clínica Villa Ramadas, de mencionar o seu nome ou os seus contactos um certo número de vezes ou num certo contexto. (...) A forma como a TVI fez essas menções é da inteira responsabilidade da equipa do "Você na TVI"; não resulta a mesma da execução de qualquer obrigação ou compromisso com a Villa Ramadas ou com qualquer outra entidade».
- 183.** «A TVI não apresenta essa clínica como a solução para todos os casos, nem cria uma narrativa tendente a essa conclusão. (...) Se assim fosse, (...) porque exibiu a TVI a reportagem no dia 16 de Agosto de 2013, data em que José António desiste sem melhorias visíveis na sua situação? Se as escolhas da TVI fossem ditadas por razões comerciais, estas situações teriam tido o tratamento editorial que lhes foi conferido?»
- 184.** «Em suma, a responsabilidade e independência editoriais da TVI não são influenciados de qualquer modo por terceiros, nomeadamente pela clínica Villa Ramadas».
- 185.** Relativamente ao disposto no n.º 5 do artigo 41.º-A da Lei da Televisão, a TVI afirma que «não tem neste momento acesso ao paralelo de emissão dos programas emitidos nos dias 12, 13 e 15 de Março de 2013 - a única fonte de imagens que contém os oráculos -, não estando por isso em condições de se pronunciar sobre a extensão e duração de todas as menções feitas nesses programas.
- 186.** Em todo o caso, a confirmar-se a duração e reiteração dessas menções que consta do projeto de Deliberação - na hipótese, académica, (...) de que tais menções poderiam ser

consideradas ajudas à produção - a TVI admite que a sua apresentação poderia ser considerada excessiva».

- 187.** «Saliente-se que, como se referiu, a forma, momento e duração das menções à Villa Ramadas foram escolhidas em exclusivo pela TVI, sem que fosse seu objetivo a promoção dos bens e serviços prestados pela Clínica Villa Ramadas, não devendo por isso tais menções ser consideradas comunicações comerciais audiovisuais, nomeadamente sob a forma de ajudas à produção».
- 188.** Em relação ao n.º 6 do artigo 41.º-A da Lei da Televisão, «os operadores de televisão não estão em Portugal, por força da lei, obrigados a identificar quais os anunciantes que fazem colocação de produto nos seus programas; devem, apenas identificar os programas que têm no seu interior colocação de produto, no início, fim e no seu recomeço após intervalo», e «as mesmas regras são aplicáveis à ajuda à produção. (...) Nestes termos, mesmo admitindo que as menções à clínica Villa Ramadas deviam ser consideradas ajudas à produção, a TVI teria ainda assim assegurado o cumprimento do disposto no artigo 41.º-A, n.º 6, da LTSAP».
- 189.** Quanto ao novo projeto de deliberação de que foi notificada, e «não se tendo verificado entretanto qualquer alteração factual ou jurídica, a TVI gostaria de saber o motivo pela qual a ERC entende agora que, afinal, só uma decisão individualizada se revela 'mais adequada ao caso concreto', 'atendendo aos objetivos de regulação prosseguidos [pela ERC], bem como os efeitos jurídicos decorrentes de tal decisão'.
- 190.** A suposta maior adequação aos objetivos de regulação não é, em si, fundamento suficiente, dado que não permite minimamente apreciar o processo mental que conduziu a ERC a chegar a tal conclusão. É preciso identificar os motivos pelos quais o anterior projeto de Deliberação não assegurava em grau suficiente de adequação aos objetivos de regulação, que objetivos são esses em concreto e por que razão a decisão individualizada os cumpre de forma mais satisfatória.
- 191.** De igual modo, importa apurar por que motivo a ERC entende agora que, afinal, estes programas merecem o tratamento próprios dos programas para "Maiores de 18" e não dos programas "Para maiores de 16".
- 192.** De acordo com o artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo ("CPA"), "para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os atos administrativos que, total ou parcialmente: a) neguem, extingam, restrinjam ou afetem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou

imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções". Ora, o projeto de Deliberação em causa não cumpre, nesta parte, de forma alguma, a disposição acima citada.»

- 193.** «Não só a decisão individualizada que a ERC adota não configura verdadeiramente uma decisão individualizada - uma vez que se limita a instar a TVI a 'cumprir escrupulosamente o seu dever legal de garantir na sua programação a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pela reserva da intimidade da vida privada e pelo desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, e o combate aos estereótipos associados à doença mental' -, como a adoção de uma decisão com aquela redação é juridicamente inaceitável.
- 194.** A decisão individualizada serve para impor a um operador a prática de uma conduta ativa ou omissiva concreta, delimitada, precisamente definida, conduta essa cujo desenho exato não resulte com suficiente detalhe da lei aplicável. Mas não está formatada para a reiteração genérica da necessidade de cumprimento de deveres que enquanto tais já resultam da lei, pois tal redundando indiretamente na criminalização da violação de certas normas legais gerais e abstratas constantes da LTSAP, cuja violação a própria lei só tipifica como contraordenação».
- 195.** Por fim, a TVI considera que «o tratamento destes temas deveria ter merecido uma abordagem diferente por parte do regulador, uma abordagem não punitiva mas construtiva, orientadora, de índole normativa, que identificasse de forma prospetiva, com frieza, clareza analítica e rigor técnico, de forma prudente, equilibrada e que fizesse a ponte entre os vários interesses em jogo, o modo como estes temas da doença mental, da depressão e da toxicod dependência devem ser tratados na comunicação social e que cuidados devem ser empregues no seu tratamento público. A TVI convida o regulador a fazer esse trabalho, que seria de grande utilidade para o setor e para a comunidade e seria certamente mais eficaz do que a simples demonstração de força focada num caso concreto».

#### **b. Apreciação**

- 196.** Apesar dos extensos e elaborados argumentos da TVI no sentido de que a exposição dos casos dos três pacientes da Villa Ramadas, João Paulo, Andreia e José António, não viola a sua dignidade e a reserva da intimidade da sua vida privada nem reforça os estereótipos ligados à doença mental, as imagens transmitidas pela TVI falam por si (ver a descrição das mesmas na Parte II desta deliberação), revelando como o tratamento mediático que a

TVI deu aos três casos se tratou de uma exploração voyeurista e sensacionalista das doenças de que estas três pessoas padeciam, mostrando-as como «cobaias» cujo tratamento é acompanhado quase em direto pelos espectadores, despojando-as da sua dignidade de seres humanos únicos, aproveitando a sua situação de vulnerabilidade e necessidade para expor a sua intimidade e as suas emoções mais profundas como se fossem um espetáculo para ser visto pelos telespectadores e reforçando os estereótipos relacionados com a doença mental, face à desinformação e falta de esclarecimento de que padecem as peças em causa.

- 197.** Para começar, a TVI alega que o tratamento na clínica Villa Ramadas não é apresentado como a última esperança de recuperação destes pacientes. Contudo, as imagens transmitidas pela TVI desmentem esta declaração. Por exemplo, quando Miguel Luís Goucha afirma que «para alguns destes familiares será como que uma última, ou uma das últimas esperanças, não é?» E Eduardo da Silva responde que «sim, para muitos dos familiares, depois de várias tentativas, por vários métodos normalmente, pela substituição ou... por medicamentos, ou por metadonas ou por outro tipo de farmacologia em que se tenta ultrapassar as depressões ou a anorexia, ou o caso do problema da toxicod dependência, vêm neste método como uma última salvação, uma vez que... que nós, o nosso trabalho é mais em termos 'profundos', de tentar ir à razão e à causa do problema, em vez de nos limitarmos a pormos um remendo, ou um autocolante, ou algo muito superficial».
- 198.** Para além desta afirmação expressa, todas as peças são construídas de forma a criar nos telespectadores a convicção de que o tratamento na clínica Villa Ramadas é a última solução para os seus problemas, não só pela falta de apresentação de tratamentos alternativos, como da impressão de que os pacientes já tentaram vários tratamentos [embora, em rigor, não é possível, do visionamento das peças, aferir se isso é verdade, parece ter sido o caso do João Paulo, mas não se percebe a que tratamentos foi sujeito o José António, e Andreia não refere ter sido sujeita a qualquer tratamento anterior].
- 199.** A TVI afirma que as entrevistas a portadores de doença mental são comuns, quer em Portugal, quer internacionalmente. A ERC tem conhecimento disso, mas não é o facto de uma prática ser comum que é lícita. A licitude duma conduta afere-se, antes de mais, perante o disposto na lei. Acresce que a ERC não é contra as entrevistas a pessoas que têm ou tiveram doenças mentais, mas sim contra a forma como a TVI entrevistou estas três pessoas. Uma entrevista feita em plena consciência, de forma construtiva e não

sensacionalista, até pode contribuir muito para o esclarecimento dos problemas mentais e a desconstrução dos estereótipos que lhe estão associados.

- 200.** Nem a ERC tem nada contra a designação «doente mental» desde que a mesma não sirva para rotular as pessoas e para reforçar estereótipos relacionados com este tipo de doenças.
- 201.** Para além disso, compete à ERC exercer uma função reguladora dos conteúdos televisivos, ou seja, estabelecer os padrões mínimos que os mesmos devem ter de acordo com a lei e as recomendações internacionais.
- 202.** A TVI critica a ERC por esta entidade afirmar que o João Paulo, a Andreia e o José António têm motivos para se sentir humilhados. Não é isso que a ERC considera. O que se entende é que estas pessoas (especialmente Andreia) passaram por situações que são humilhantes e que foram expostas, de forma também humilhante, na televisão. Por exemplo, a cena em que o diretor clínico da Villa Ramadas insiste com José António para retirar a cabeleira, quando este não queria e dizendo-lhe que ninguém estava a ver, é humilhante para José António. Do mesmo modo, a conversa que o referido diretor terapêutico tem com Andreia, em que põe em causa se esta foi realmente abusada pelo pai, afirmando que «às vezes são plantados cognitivamente determinadas coisas que não acontecem», levando-a ao ponto de chorar, também é humilhante para Andreia<sup>4</sup>. Qual era a necessidade destas imagens? Servem meramente para alimentar o voyeurismo dos telespectadores à custa da vulnerabilidade dos pacientes.
- 203.** Quanto à situação particular da cena em que foi pedido a José António que tirasse a cabeleira, constata-se que há aqui uma situação em que se induz em engano, ou o José António ou o público. Ou José António pensava que não estava ali mais ninguém como lhe foi dito, e foi induzido em erro, ou sabia que estava a ser filmado, e nesse caso, as palavras do diretor da clínica serviram unicamente para criar enganosamente no público a ideia de que a cena era genuína, pois o público até poderia pensar que a câmara de filmar nem sequer estaria visível, mas escondida.

---

<sup>4</sup> Refira-se que inserir, numa peça em que é explorado ao máximo o facto de determinada pessoa ser vítima de abuso sexual, afirmando-se que a sua depressão decorre dessa situação, uma conversa em que se levanta a hipótese de o abuso sexual ser uma construção mental da pessoa, apenas desvaloriza e desacredita as vítimas de abuso sexual, o que não é ético nem construtivo e reforça estereótipos negativos. Diferente seria se um operador fizesse uma peça sobre o designado “síndrome de alienação parental”, em que, versando os impactos que esta condição (que ainda não é aceite em geral pela psiquiatria) tem nas suas vítimas, se falasse das falsas acusações de abuso sexual que por vezes são deduzidas contra o progenitor masculino e da manipulação psicológica a que as crianças são sujeitas por parte do outro progenitor.

- 204.** Considera-se, assim, que ao contrário do que a TVI defende reiteradamente, o relato que é feito das situações destas três pessoas não é humano, mas desumano, pondo em causa a sua dignidade. É comovente, é certo, porque se explora voyeuristicamente as emoções destas pessoas.
- 205.** A TVI também refere o fenómeno da «oprahficação», para legitimar a revelação de informações tão íntimas de João Paulo, José António e, sobretudo, de Andreia. Mais uma vez, a ERC nada tem contra o relato de abusos por parte de vítimas de violência e de abuso sexual. Mas os exemplos do fenómeno de «oprahficação» que a TVI apresenta são muito distintos da situação de Andreia. Com efeito, a Oprah ou a Teri Hatcher eram figuras públicas na data em que revelaram terem sido vítimas de abuso sexual. Para além disso, na data da revelação dos factos não consta que estivessem a sofrer de depressão ou de qualquer outro problema mental. E estes dois factos fazem toda a diferença. De facto, quando Andreia decidiu revelar o abuso sexual, estava a passar por uma depressão profunda (de acordo com o que é dito no programa), e era mais jovem do que a Oprah ou a Teri Hatcher, ou seja, não tinha as mesmas condições mentais para avaliar o impacto de tal revelação. Em segundo lugar, o efeito pretendido com os relatos de Oprah e de Teri Hatcher é diretamente dependente do facto de estas serem figuras públicas, ou seja, anteriormente conhecidas pelas suas profissões bem-sucedidas. É o facto de serem figuras públicas que faz com que a revelação dos abusos de que foram vítimas contribua para a desestigmatização das vítimas de abuso sexual, pois passa a mensagem de que as vítimas de abuso sexual não têm de ficar eternamente presas a esse estatuto de vítimas, que acima de tudo são pessoas com capacidades e talentos como as outras, e que podem superar esse trauma.
- 206.** A situação de Andreia nada tem a ver com isto. O seu relato em nada contribui para a desestigmatização das vítimas de abuso sexual, aliás, ela participa no programa unicamente por ser uma vítima, não só na altura em que foi abusada, como agora, que sofre de uma depressão profunda.
- 207.** E é aqui que entra a questão do consentimento de João Paulo, Andreia e José António para a elaboração destas peças. A ERC nunca considerou que estas três pessoas não teriam capacidade legal para autorizarem a realização destas peças, nem nunca reivindicou o controlo da legalidade (ou anulabilidade) destas autorizações.
- 208.** O que a ERC reivindica, e está dentro das suas competências, é o dever ético que impende sobre a TVI de respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e

demais valores constitucionais, imposto pelo n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, e de abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, como é especificamente imposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e que decorre para além disso, do referido n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, portanto, aplicável igualmente aos programas de entretenimento.

- 209.** Quando se fala, na presente deliberação, na aquisição de um bem ou na propositura de uma ação judicial como diferentes da autorização para exposição da sua vida íntima no «Você na TV!» nos moldes em que foi feita, não se defende que têm um regime legal (ao nível das declarações de vontade) diferente. O que se quer salientar são duas coisas. A primeira é que, na maioria dos casos, o impacto na vida pessoal da aquisição de um bem ou até da propositura dum ação é inferior ao da revelação de factos tão íntimos num canal generalista. A segunda, que é a principal, é que há uma diferença entre um vendedor e um operador de televisão. Este último está sujeito a uma ética de antena que não desrespeite a dignidade humana e os direitos fundamentais, e ao dever de se abster de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física (há vendedores profissionais que terão igualmente obrigações legais, éticas e deontológicas, mas de carácter diferente, dependendo da sua atividade profissional).
- 210.** A TVI vem defender ainda que na situação em causa se está perante um «consentimento-acordo», conceito retirado da doutrina penalista. Mas a questão com que a ERC se preocupa está a montante deste consentimento-acordo. O problema não é qualificar o consentimento (embora se perceba como isso é relevante para a argumentação da TVI, pois permite-lhe depois defender que esse consentimento não tem de ser conforme à ordem pública), mas as condições em que esse consentimento foi prestado, e se essas circunstâncias impunham à TVI uma ponderação maior na aceitação desse consentimento e na recolha de declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica ou emocional.
- 211.** E a verdade é que as circunstâncias em que foi concedido o consentimento impunham essa ponderação por parte da TVI. Os três pacientes estavam seriamente doentes, de acordo com o que é exposto pela própria TVI. João Paulo ainda consumia drogas na data do consentimento (se consumia drogas todos os dias na altura em que deu a entrevista e entrou na clínica, é de pressupor que terá consumido no dia em que prestou o

consentimento). Andreia sofria de uma depressão profunda. E José António parecia alienado da realidade, como mostram as imagens.

- 212.** Para além disso, eles não prestaram consentimento para apenas uma entrevista em que revelavam a sua intimidade. Eles deram consentimento para serem rotulados como doentes mentais, para serem filmados enquanto estavam numa consulta terapêutica, aliás, para serem filmados durante todo o tratamento. A TVI tinha a obrigação ética de ponderar as circunstâncias em que foi dado o consentimento, e tinha a obrigação ética e legal de não se aproveitar desse consentimento para explorar a vulnerabilidade destas pessoas.
- 213.** A ERC não tem nada contra o facto de as pessoas desejarem revelar factos íntimos da sua vida privada, desde que o façam de forma livre e esclarecida. Não foi esse o presente caso.
- 214.** Sobretudo, porque estas três pessoas, por terem escassos recursos financeiros, só tinham duas opções: ou recebiam o tratamento e expunham a sua vida íntima no «Você na TV!» ou não autorizavam essa exposição e não recebiam o tratamento.
- 215.** É a própria TVI que afirma que são as pessoas que contactam este operador ou a clínica Villa Ramadas para receberem gratuitamente este tratamento em troca do mesmo ser acompanhado pela TVI, que está interessada nos conteúdos para preencher o programa e captar audiências. Por sua vez, a clínica Villa Ramadas está interessada em promover os seus serviços aos telespectadores do «Você na TV!» que vivam o drama pessoal e o desespero de sofrerem, ou de terem um filho que sofre, de toxicod dependência, depressão ou com qualquer outro transtorno psicológico e que estão ansiosos por uma solução (às vezes qualquer solução) para o caso.
- 216.** A TVI defende que está a ajudar estas pessoas. Ajudar seria pagar-lhes o tratamento sem ter de as sujeitar a esta exposição sensacionalista, voyeurística e desinformativa. Ajudar seria a clínica Villa Ramadas proporcionar o tratamento aos pacientes sem esperar receber ganhos publicitários com a infelicidade destas pessoas.
- 217.** Ou seja, estas pessoas, quando dão o consentimento, estão numa situação de desespero, sem recursos financeiros para custear o tratamento sem essa exposição mediática.
- 218.** E afirma a TVI que o que aconteceu nestes casos concretos e que a ERC não curou de saber, foi que dois deles ultrapassaram os seus problemas de depressão e toxicod dependência, pelo que a possibilidade abstrata de que algo terrível poderia acontecer a estas pessoas em virtude da sua presença no referido programa parece neste caso ter sido utilizado mais como mero recurso argumentativo.

- 219.** Tal não é verdade. Em primeiro lugar, o José António desistiu do tratamento, portanto não beneficiou muito da sua participação no «Você na TV» (ao contrário da TVI, que encontrou um caso complexo para tratar de forma bizarra e captar audiências).
- 220.** Em segundo lugar, o que se sabe é que João Paulo e Andreia se sentiam curados quando saíram da clínica. Mas já se sabe que o confronto com a vida real é muito desafiante, especialmente se as pessoas à volta tiverem conhecimento dos problemas anteriores.
- 221.** Em terceiro lugar, e mais importante, não se sabe quais são as implicações que esta exposição intensa da vida privada destas três pessoas terá no seu futuro, designadamente no estabelecimento de relações amorosas e na procura de uma profissão.
- 222.** A ERC não considera que a revelação da intimidade da vida privada tenha de ter uma função social ou de interesse público (veja-se o caso dos reality shows), mas o tratamento mediático das doenças mentais deveria ter essa preocupação de combater estereótipos e de contribuir para o esclarecimento do público, segundo várias recomendações de organismos internacionais para os órgãos de comunicação social.
- 223.** E assim, existe da parte da ERC uma rejeição não superficial, como diz a TVI, mas profunda destas peças e da forma como o tema da saúde mental foi tratado. É um assunto de enorme importância e seriedade, com elevados impactos na sociedade. E os meios de comunicação social desempenham um papel crucial no esclarecimento deste tema. Por isso, têm o dever ético de promover um debate construtivo e informado e de combater estereótipos e os mitos errados sobre a doença mental. Estas peças não só não cumprem este dever, como fazem o oposto.
- 224.** Ao contrário do que a TVI afirma, o presente caso foi analisado com muita profundidade pela ERC, tendo esta entidade conhecimento das restantes peças emitidas pela TVI sobre estes três pacientes, cujo visionamento apenas reforça o entendimento da ERC sobre a atuação da TVI.
- 225.** Com efeito, as restantes peças já tinham sido visionadas pela ERC aquando da elaboração do projeto de Deliberação e optou-se pela sua não inclusão na presente deliberação porque isso em nada mudaria o sentido da deliberação. Para além disso, a ERC não está obrigada a incluir mais peças na sua análise, visto que uma peça que viole algum preceito legal não é «resgatada» por uma peça posterior (que nem sequer é emitida no dia seguinte, mas vários meses depois), até porque alguns dos telespectadores que viram essas peças não tiveram conhecimento das peças posteriores. Uma situação seria, por

exemplo, a de uma telenovela, que tem uma narrativa contínua e delimitada no tempo, e cujo desfecho pode contribuir, de facto, para uma apreciação global da mesma (não tendo de ser, contudo, determinante). Não é o presente caso. O «Você na TV!» é um programa sem duração temporal limitada, já é emitido, na verdade, há muitos anos. Para além disso, peças transmitidas vários meses depois das primeiras peças já terão um efeito muito diminuto na perceção com que os telespectadores ficaram das peças anteriores.

- 226.** Por fim, alegando a TVI que as peças transmitidas não têm conteúdos jornalísticos e que os jornalistas que colaboram com o «Você na TV!» não o fazem na qualidade de jornalistas, não se fará a apreciação da conduta da TVI à luz do disposto no Estatuto do Jornalista. No entanto, como se explicou supra, mesmo nos conteúdos de entretenimento a TVI está sujeita a deveres de natureza ética que resultam do disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, para além dos limites legais impostos pelo artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 227.** Quanto à violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, a TVI defende que nem sequer incumpriu o preceituado no n.º 4 do artigo 27.º, para quanto mais o n.º 3.
- 228.** Como se explicou no projeto de Deliberação (cfr. pontos 63 a 73), com abundantes exemplos retirados dos programas em análise, as três edições do «Você na TV!» não só não eram adequadas a todos os públicos etários, como eram suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e jovens. Quanto à linguagem, os pacientes eram explícitos na descrição dos seus estados de saúde mental e das origens dessas perturbações. Os comentários em estúdio, através do diálogo entre o diretor terapêutico da clínica e o apresentador do programa faziam uso de comparações e metáforas que reforçavam significados violentos. As referências a comportamentos sexuais eram de carácter violento, problemático e refletiam angústia. Também se registava agressividade/violência ou receios nos discursos dos pacientes, em que sensações de medo ou mesmo de desespero dos pacientes e de impasse das famílias perpassavam pela descrição dos casos clínicos sendo repetidas em vários programas. Acresce que foram apresentadas fotografias dos pacientes em crianças e jovens reconstituindo a imagem dos próprios na fase de origem dos seus problemas, promovendo a empatia de públicos infantis ou juvenis com as situações apresentadas. Por fim, verificavam-se referências ao consumo de drogas, mostrando inclusivamente João Paulo a (simular, segundo afirma a TVI) preparar e consumir uma dose de uma

substância psicotrópica, em casa, sendo explícitas as referências à natureza, quantidades, preços e sintomas/efeitos do uso de drogas.

- 229.** Ora, tendo em conta a complexidade das temáticas expostas e o enquadramento sensacionalista que lhes é conferido, considera-se que os conteúdos descritos no Ponto II conseguem ser de uma grande violência psicológica, não são devidamente contextualizados e descrevem situações de difícil desconstrução para os menores, como são os exemplos do relato do abuso sexual de que Andreia foi vítima (cometido pelo próprio pai), do consumo de estupefacientes e das referências ao suicídio.
- 230.** Assim, entende-se que as imagens em causa são suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, estando já na fronteira dos conteúdos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 231.** Como se trata de uma situação de fronteira, adota-se o entendimento mais favorável à TVI, advertindo-a, no entanto, de que este tipo de conteúdos, por causa do tratamento que a TVI lhes deu, e não tanto por causa das temáticas em si, têm um grande impacto no desenvolvimento da personalidade das crianças e jovens, pelo que são manifestamente desadequados a um programa da manhã, horário em que frequentemente há crianças a assistir à televisão.
- 232.** Relativamente à violação do disposto nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 41.º-A da Lei da Televisão, a TVI defende que, de acordo com a alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva AVMS, só existe comunicação comercial audiovisual quando as imagens em causa são concebidas com o propósito direto, a intenção, de promoverem bens, serviços ou a imagem de terceiros.
- 233.** Como, alega a TVI, esta não tem a intenção de promover os serviços da clínica Villa Ramadas, apesar de admitir que as peças têm esse efeito e que a clínica permite que os casos dos seus pacientes sejam acompanhados pela TVI com o fim de obter a promoção dos seus serviços, as referidas peças não constituem uma comunicação comercial audiovisual.
- 234.** De facto, a alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva AVMS, bem como a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Televisão, definem a comunicação comercial audiovisual como imagens com ou sem som que se destinam a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica. Mas ao referir que as imagens «se destinam a promover» não está a

exigir da parte do operador um dolo direto, ou seja, não existe uma comunicação comercial audiovisual apenas se o operador, a troco de uma contrapartida pecuniária, tem a intenção de produzir uma comunicação comercial audiovisual porque ganha diretamente com essa promoção. Também existe comunicação comercial audiovisual quando o operador televisivo insere a promoção no programa porque só tem acesso a determinados conteúdos se incluir a referida promoção, ou seja, porque está obrigado por um acordo ou por uma condição prévia.

- 235.** Refira-se que este caso é diferente do exemplo dado pela TVI dos jogos de futebol em que a sua transmissão acaba por promover os patrocinadores das equipas. O que se passou neste caso é que a TVI inseriu vários e insistentes oráculos e legendas com o nome e contactos da clínica Villa Ramadas, para além de todo o conteúdo da peça e das intervenções dos apresentadores referirem exaustivamente o nome da clínica. Do visionamento das imagens é incontestável não só que a clínica é promovida, como a TVI teve a intenção de fazer essa promoção, pois não existe qualquer outra razão para a TVI colocar oráculos e legendas que não beneficiam a construção das peças, aliás desviam a atenção dos telespectadores do seu conteúdo.
- 236.** O segundo argumento da TVI é que a Diretiva AVMS não inclui a ajuda à produção nas formas de comunicação comercial audiovisual, pelo que a relação entre a TVI e a clínica Villa Ramadas não deve ser classificada como prestação de serviços de comunicação comercial audiovisual.
- 237.** Em primeiro lugar, não se concorda com a afirmação da TVI de que a Diretiva AVMS não inclui a ajuda à produção nas formas de comunicação comercial audiovisual. Com efeito, o n.º 2 do artigo 11.º da Diretiva AVMS dispõe que é proibida a colocação de produto. E a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo estatui que em derrogação do disposto no n.º 2, a colocação de produto é admitida nos seguintes casos, salvo decisão em contrário de um Estado-Membro: nos casos em que não exista pagamento mas apenas o fornecimento gratuito de determinados bens ou serviços, designadamente ajudas materiais à produção e prémios, tendo em vista a sua inclusão num programa. Daqui decorre que a alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva AVMS não menciona a ajuda à produção, porque considera que esta integra o conceito de colocação de produto, ou seja, não era necessário mencioná-la expressamente, quando já se tinha referido a colocação de produto, que a inclui.

- 238.** Em segundo lugar, o n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva AVMS dispõe que os Estados-Membros têm a liberdade de exigir aos fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição que cumpram regras mais pormenorizadas ou mais rigorosas nos domínios coordenados pela presente diretiva, desde que essas regras não infrinjam o direito da União. Portanto, o Estado Português pode, como faz, exigir que a ajuda à produção cumpra alguns dos requisitos da colocação de produto. Até porque se trata de uma diretiva e não de um regulamento.
- 239.** Por isso, a TVI não pode pura e simplesmente ignorar a Lei da Televisão, que estatui expressamente que a ajuda à produção é uma comunicação comercial audiovisual (cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º) e defender que a ajuda à produção não é uma forma de comunicação comercial audiovisual.
- 240.** Passando à apreciação dos requisitos legais para a licitude da ajuda à produção, a Deliberação explica, na parte II e IV, porque se considera que o conteúdo dos programas em causa foi influenciado pela ajuda à produção. Não só a clínica Villa Ramadas é apresentada como a solução para os problemas dos três pacientes, como não são apresentadas quaisquer outras alternativas, os apresentadores fazem contínuas referências à clínica, inseriram-se oráculos e legendas com o nome e os contactos da clínica, e na realidade, o tema das peças não é a história da Andreia, do João Pedro ou do José António, mas o tratamento que estes fizeram na clínica Villa Ramadas. O acompanhamento feito pela TVI destas três pessoas começa com a sua decisão de entrar na clínica Villa Ramadas e termina com a sua saída desta clínica.
- 241.** A TVI diz que não tem qualquer compromisso de promover a clínica Villa Ramadas, mas é a própria TVI que reconhece que tem um acordo com esta clínica, no sentido de poder acompanhar alguns dos seus pacientes, e que a referida clínica permite esse acompanhamento para promover os seus serviços.
- 242.** Na verdade, qual seria a clínica de tratamento de problemas psicológicos e de adições que iria submeter os seus pacientes a uma exposição tão acentuada na televisão, violando o sigilo médico e o sigilo profissional dos psicólogos e arriscando-se a ser alvo de processos disciplinares (é verdade que o «diretor terapêutico» da Villa Ramadas não parece estar inscrito nem como médico nem como psicólogo), se não tivesse a certeza de que iria obter a exposição desejada nas peças da TVI?
- 243.** A TVI e a clínica Villa Ramadas poderiam ter um acordo para a produção de conteúdos que não implicasse ajuda à produção (embora não se veja que interesse a clínica teria num

acordo desses]. Mas o que é facto é que o conteúdo editorial das várias peças que a ERC visionou (incluindo as peças posteriores às que são objeto da presente queixa) é manifestamente influenciado por esse acordo entre a TVI e a clínica Villa Ramadas. E para além do conteúdo editorial ser influenciado por esta relação, as peças conferem notoriamente um relevo indevido à clínica Villa Ramadas, como se explica nas partes II e IV da presente deliberação, com oráculos, oráculos e legendas com o nome e os contactos da clínica presentes na maioria do tempo que duraram a peças.

- 244.** Assim, considera-se que existem indícios de violação do disposto nos n.ºs 3 e 5.º do artigo 41.º-A da Lei da Televisão.
- 245.** Quanto ao n.º 6 do artigo 41.º-A da Lei da Televisão, reconhece-se que a TVI não é obrigada a mostrar quais são os anunciantes que fazem colocação de produto nos seus programas, embora fosse recomendável. Assim, considera-se que este dispositivo legal não foi violado pela TVI.
- 246.** Por último, a TVI considera que a substituição de um projeto de recomendação por um projeto de decisão individualizada carece de fundamento, pois, no seu entender, a decisão individualizada serviria para a imposição de um comportamento positivo, concreto, não podendo ser utilizada para determinar o cumprimento de deveres que já resultam da lei.
- 247.** Ora, como se explica na Deliberação 47/2015 (CONTJOR-TV), não pode tal interpretação proceder. Que sentido faria sustentar que o regulador só possa socorrer-se de uma decisão individualizada para impor comportamentos que não decorram da lei, quando mais gravosa é a prática por um órgão de comunicação social de um comportamento que, além de contrário aos objetivos de regulação, representa uma violação da lei verificada e comprovada pelo regulador?
- 248.** De acordo com o artigo 64.º dos Estatutos da ERC, esta entidade pode legitimamente adotar uma decisão dirigida a órgão de comunicação social individualizado, o que há de singular nesta figura é o destinatário e não o seu conteúdo. Verificado um incumprimento pode e deve o regulador socorrer-se das ferramentas legais de que dispõe para impor a um órgão de comunicação social regulado a conduta devida, sobretudo quando esta resulta já de normas aplicáveis à atividade de comunicação social que o destinatário não observou.
- 249.** No que concerne ao uso da figura da recomendação ou da decisão individualizada, importa considerar que ambas são instrumentos de regulação e que não devem ser vistos enquanto sanções aos órgãos de comunicação social, porque não o são na verdade.

- 250.** Tanto a recomendação como a decisão individualizada são procedimentos previstos legalmente na última secção do capítulo «dos procedimentos de regulação e supervisão» [capítulo este que antecede a responsabilidade criminal ou contraordenacional]. A adoção da decisão individualizada não visa punir o destinatário, mas impor-lhe, de forma mais assertiva, um determinado comportamento, cuja adoção o regulador entende ser necessária para o normal funcionamento do sector e proteção dos cidadãos.
- 251.** Em suma, o regulador pode, legitimamente, dentro da margem legal que os seus Estatutos lhe conferem, optar pela figura que lhe parece mais adequada ao caso concreto. Tal não representa mais do que o uso do poder de discricionariedade que lhe assiste. Note-se, todavia, que a ERC asseverou devidamente no projeto notificado para audiência prévia ser entendimento do regulador que a decisão individualizada, pela sua configuração e pelos seus efeitos, assegurava uma maior adequação aos objetivos de regulação. Improcedem, pois, as críticas de falta de fundamentação do ato administrativo levantadas pela TVI.

## **VII. Deliberação**

*Tendo* analisado a queixa de Sandra Santos Lessa contra o operador televisivo TVI, pela transmissão das emissões de 12, 13 e a 15 de março de 2013 do programa «Você na TV!»;

*Notando* que a ERC pode sempre intervir oficiosamente na salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos nos órgãos de comunicação social;

*Verificando* que o programa «Você na TV!» transmitido pela TVI deveria ter adotado uma atitude de maior reserva na divulgação dos casos de três pessoas com o histórico clínico apresentado, uma vez que a natureza e os impactos da divulgação de uma toxicod dependência ou de uma doença mental são da esfera íntima e têm um alcance pessoal e familiar duradouro, para além da transmissão em causa;

*Constatando* que as emissões de 12, 13 e 15 de março contêm conteúdos que, pela sua linguagem, violência e complexidade psicológica, são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes;

Detetando, nas referidas emissões, a presença de ajuda à produção com relevo indevido, interferindo na independência editorial,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, alíneas c), e) e f), artigo 8.º, alíneas d) e j), e artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), b) e ac), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera:**

1. Instar a *TVI* a cumprir, doravante, os princípios e os limites estipulados em matéria de liberdade de programação, tal como estabelecidos no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão, respeitando a dignidade humana e a reserva da intimidade da vida privada, e no n.º 4 do mesmo preceito legal, abstendo-se de transmitir conteúdos, que, devido à sua forte carga psicológica, são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes;
2. Declarar que as referências à clínica «Villa Ramadas» durante as emissões de 12, 13 e 15 de março do programa «Você na TV!» configuram um procedimento ilícito no âmbito da ajuda à produção, tendo sido violados os n.ºs 3 e 5 do artigo 41.º-A da Lei da Televisão;
3. Ordenar a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão, em concurso, que determina que é punível com coima de € 7500 a € 37 500 a inobservância do disposto na primeira parte do n.º 4 do artigo 27.º e com coima de € 20 000 a € 150 000, a inobservância do disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão;
4. Ordenar a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão, que determina que é punível com coima de €20 000 a €150 000 a inobservância do disposto no artigo 41.º-A do mesmo diploma legal;
5. Dirigir, nos termos da presente decisão individualizada, ao abrigo do artigo 65.º, n. 2, alínea b), n.º 3, alínea b), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, à *TVI*, o texto em anexo, que deve ser exibido e lido, nas quarenta e oito horas seguintes à receção da deliberação final que ponha termo ao presente processo;
6. Advertir de que os «membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os [...] diretores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão serão pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida» [cfr. n.º 3 do artigo 64.º]. Mais se determina

que a desobediência à decisão de dirigir à TVI o texto em anexo para leitura nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 2 dos Estatutos da ERC, fará os responsáveis aqui indicados incorrerem no crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º, n.º 1, al. b) do Código Penal;

7. Nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, será devido o pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento do preceituado no ponto 5 da presente deliberação;
8. Remeter a presente deliberação ao conhecimento da Entidade Reguladora da Saúde, para os efeitos tidos por convenientes.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto nas verbas 29 e 31 do Anexo V que incide sobre a TVI - Televisão Independente, S.A..

Lisboa, 1 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Decisão Individualizada 2/2015**

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social recebeu uma queixa contra a *TVI*, pela transmissão das emissões de 12, 13 e a 15 de março de 2013 do programa «Você na TV!», nas quais foram divulgados os casos de um toxicodependente, de uma jovem com depressão e vítima de abusos sexuais, e de um indivíduo com problemas depressivos e de autoimagem;

Nestes programas, os pacientes e seus familiares relataram, de forma emocionada e detalhada, os seus problemas psicológicos, foi filmada a sua entrada numa clínica de recuperação, e inclusivamente, foram transmitidas partes de uma sessão de psicoterapia com os pacientes e o diretor terapêutico da referida clínica;

Após a análise das peças, concluiu-se que foi violado o direito à reserva da intimidade da vida privada e foi posta em causa a própria dignidade dos três entrevistados, uma vez que foram rotulados como «doentes mentais», as suas emoções mais íntimas foram expostas de forma sensacionalista e indiscreta, e o seu tratamento foi acompanhado pela *TVI* como se se tratasse de uma experiência de laboratório;

Com a agravante de que estes programas, suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, foram emitidos de manhã, num horário em que é habitual crianças e adolescentes verem televisão.

Perante o exposto, o Conselho Regulador da ERC insta a *TVI* a cumprir escrupulosamente o seu dever legal de garantir na sua programação a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pela reserva da intimidade da vida privada e pelo desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, e o combate aos estereótipos associados à doença mental.

Lisboa, 1 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes